

SUMÁRIO

1. CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEF	2
2. FUNDEF – CRITÉRIOS OPERACIONAIS BÁSICOS	2
3. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO	3
3.1. ESTIMATIVAS DE NOVAS MATRÍCULAS.....	5
3.2. DIFERENCIAÇÃO DE CUSTO ALUNO	6
3.3. PESQUISAS SOBRE CUSTO ALUNO DIFERENCIADO.....	7
3.4. CRITÉRIO BASEADO NA RELAÇÃO “RECEITA/Nº DE ALUNOS”	8
4. INTERPRETAÇÃO DE CRITÉRIO LEGAL ADOTADO PELO MEC É CONTESTADA	9
5. MÉTODOS DE PROJEÇÃO DE RECEITAS ADOTADOS ENTRE 1998 E 2003	10
6. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA	11
7. ESTIMATIVA FINANCEIRA	12
8. VALOR MÍNIMO DO FUNDEF NO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO DE 2003	15
8.1. POLÍTICA FISCAL	15
8.2. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.....	16
8.3. CAPACIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO	16
8.4. COMO O AJUSTE FISCAL ALCANÇA O FUNDEF	16
9. FONTES ALTERNATIVAS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS	17
10. ÓRGÃOS E ENTIDADES SÃO CONSULTADAS PELO MEC	20
10.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE APOIAM INICIATIVA DO MEC	20
10.2. CONSED, UNDIME E CNTE APRESENTAM CRÍTICAS E SUGESTÕES.....	21
11. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DOTAÇÃO E DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO	23
11.1. NOVAS METODOLOGIAS APONTAM FAVORÁVEIS POSSIBILIDADES	24
11.2. SIMULAÇÕES COM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS SUPERIORES A R\$ 657,5 MILHÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO.....	26
12. CONCLUSÃO	27

SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro I– <i>VALOR MÍNIMO DO FUNDEF E IPCA – 1997/2002</i>	4
Quadro II- <i>Crescimento do PIB, Receita do FUNDEF, Nº de Alunos e Valor Per Capita – 1998/2002</i>	5
Quadro III- <i>COMPARATIVO ENTRE O VALOR MÍNIMO NACIONAL DO FUNDEF</i>	8
Quadro IV– <i>RECEITA DO FUNDEF (Subsídio à Proposta Orçamentária e Realizada) - 1999/2002</i>	11
Quadro V- <i>Complementação da União ao FUNDEF – 1998/2003</i>	12
Quadro VI- <i>RECEITA DO FUNDEF (Previsão inicial e Realizada) – 1999/2002</i>	13
Quadro VII- <i>RECEITA DO ICMS (Previsão Inicial e Realizada) – 1998/2003</i>	14

Relatório Final

**Assunto: Estudo sobre o Valor
Mínimo do FUNDEF.**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/MEC nº 71, de 27.01.2003, com seus membros designados por meio da Portaria/MEC nº 212, de 14 de fevereiro de 2003, com a finalidade de estudar e apresentar, para 2003, propostas relacionadas à fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, submete à consideração superior de Vossa Excelência as conclusões do trabalho realizado, conforme registrado no presente documento.

1. Criação, Composição e Regulamentação do FUNDEF

O FUNDEF foi criado pela EC nº 14, de 12.09.1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24.12.1996 e pelo Decreto nº 2.264, de 27.06.1997, sendo o montante total de recursos formadores do Fundo originário de:

- 15% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- 15% do Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- 15% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- 15% do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às Exportações – IPIexp;
- 15% do ressarcimento da União pela Desoneração de Exportações (LC nº 87/96), e
- Complementação da União.

O montante da Complementação da União ao FUNDEF é calculado a partir do valor mínimo nacional por aluno/ano, de maneira que os governos estaduais e municipais localizados nos Estados onde o valor per capita anual não alcançar esse limite mínimo, o governo federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, assegura a diferença correspondente, mediante crédito de parcelas mensais na conta específica do FUNDEF, em favor de cada Estado e cada Município beneficiário, sendo tais valores transferidos de forma automática, como ocorre com todos os repasses realizados a título de FUNDEF.

2. FUNDEF – Critérios operacionais básicos

Na regulamentação do FUNDEF pela Lei nº 9.424, no final de 1996, os seguintes critérios foram estabelecidos para definição e operacionalização das transferências devidas aos Estados e Municípios:

- O Fundo é de âmbito Estadual, o que significa afirmar que não se verifica inter-relacionamento e transferência de recursos entre governos localizados em Estados diferentes. A redistribuição financeira ocorre entre o governo estadual e seus municípios, e entre os próprios municípios, localizados dentro de cada um dos 26 Estados, de forma independente (no Distrito Federal não se verifica movimentação de recursos, pela existência de apenas um governo);
- Os valores devidos a cada governo (estadual ou municipal) obedecem à proporcionalidade do número de alunos do ano anterior (dados do Censo Escolar)¹, atendidos em cada rede de ensino, tomando-se o universo de alunos no âmbito do respectivo Estado;
- Os recursos são creditados em contas específicas mantidas no Banco do Brasil;
- Os créditos dos recursos são automáticos e ocorrem com a mesma periodicidade dos repasses dos recursos das fontes “mães”, ou seja, a parcela proveniente do FPM é creditada nos mesmos dias em que é creditado o FPM, o mesmo ocorrendo com as parcelas provenientes do FPE, ICMS, IPIexp e Desoneração de Exportações ;
- O valor creditado resulta do valor arrecadado, oscilando, portanto, em função do comportamento das receitas (contribuição dos Estados e Municípios);
- A Complementação da União é creditada em parcelas mensais, definidas por Estado, cujos valores são previamente publicados pelo Ministério da Fazenda;
- A União é obrigada a assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano, quando se fizer necessário (o valor per capita no Estado for inferior ao valor mínimo nacional);
- O valor mínimo nacional por aluno/ano é fixado por ato do Presidente da República e sua definição deve tomar como referência a relação entre a previsão da receita total para o Fundo e nº de alunos do ano anterior, acrescido de novas matrículas, de forma que o valor fixado não poderá ser inferior ao valor resultante dessa relação (Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Desse conjunto de critérios, a fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano se constitui no objeto da nossa análise, cujo enfoque abordará: **i)** Critérios de fixação adotados e evolução do valor mínimo nacional, entre 1998 e 2002, **ii)** Interpretações e questionamentos legais e **iii)** Alternativas de evolução e aperfeiçoamentos.

3. Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano – Critérios de Fixação

Para o exercício de 1997, o § 4º da Lei 9.424/96 definiu que “*no primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).*”

Para os exercícios seguintes, o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 estabeleceu que o “*valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*”

A partir de 1998, a relação entre receita e nº de alunos e o valor mínimo por aluno/ano deveriam ser estabelecidos considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série do

¹ Art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.424/96

ensino fundamental, com diferenciação de valores, em função do custo existente para atendimento dos alunos:

- da 1ª a 4ª séries;
- da 5ª a 8ª séries;
- dos estabelecimentos de ensino especial, e
- de escolas rurais.

Esses critérios deveriam prevalecer por cinco anos (considerados a contar da promulgação da EC nº 14, portanto até setembro de 2001), a partir do que deveria o valor aluno corresponder ao valor padrão mínimo de qualidade do ensino, conforme estabelecido no § 4º, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.”

O valor mínimo adotado para efeitos dos repasses do FUNDEF, portanto, obedece a dois critérios distintos de fixação:

- Na primeira etapa (de 5 anos do Fundo, concluída em 2001) o valor referencial a ser considerado tinha como base o conceito de capacidade de gasto por aluno, calculado a partir do montante de recursos formadores do Fundo, de forma a identificar a capacidade de despesas anuais por aluno, a serem realizadas com os recursos gerados;
- Na etapa seguinte (a partir de 2002) o valor mínimo deveria corresponder ao custo-aluno-qualidade, com padrão definido em função da variedade e da quantidade mínima de insumos por aluno, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem (Art. 4º, IX, da LDB).

A par desses critérios, os valores mínimos anuais por aluno, fixados pelo Governo Federal até 2002 foram:

Quadro I- VALOR MÍNIMO DO FUNDEF E IPCA – 1997/2002

Ano	Valor mínimo fixado				IPCA IBGE (%)	Ato legal de fixação do valor mínimo anual
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Ed. Esp.	1ª a 8ª série	Cresc. Anual (%)		
1997	-	-	300,00	-	-	Art. 6º, § 4º, Lei nº 9.424/96
1998	-	-	315,00	5,0	1,65	Dec. nº 2.440, de 27.12.1997
1999	-	-	315,00	0	8,94	Dec. nº 2.935, de 11.01.1999
2000	333,00	349,65	-	7,9 *	5,97	Dec. nº 3.326, de 31.12.1999
2001	363,00	381,15	-	9,0	7,67	Dec. nº 3.742, de 01.02.2001
2002	418,00	438,90	-	15,1	12,5	Dec. nº 4.103, de 24.01.2002
Acumulado no período				42,1	42,1	-

(*) Considerado o valor médio de R\$339,92 (média ponderada pelo nº de alunos de 1999) de 2002 em relação ao valor único de 1999.

3.1. Estimativas de novas matrículas

Verifica-se que entre 1998 e 2002, o valor mínimo nacional tomou como base apenas a atualização do valor de R\$300,00 inicialmente fixado pela Lei de regulamentação do FUNDEF, tanto que no período 1998/2002, para uma inflação 42,1% (medida pelo IPCA/IBGE) a correção do valor mínimo repôs apenas o efeito da inflação no período.

Nesse período não foram adotados, na definição do valor mínimo do FUNDEF, mecanismos que guardassem vinculação com a relação das variáveis: receita do FUNDEF e nº de alunos do ensino fundamental; prevista na lei como parâmetro a ser observado. O crescimento de 76,5% na receita do Fundo, associado a um crescimento de 5,3% nas matrículas, fez com que o *per capita* (aluno/ano) crescesse 67,6% entre 1998 e 2002 (**Quadro II**), enquanto o valor mínimo fixado evoluiu apenas 42,1%.

Quadro II- Crescimento do PIB, Receita do FUNDEF, N° de Alunos e Valor Per Capita – 1998/2002

Ano	PIB (Valores Correntes)		Receita do FUNDEF (Valores Correntes)		Alunos do Ensino Fundamental		Valor Per Capita/ano (A/B)	
	Valor R\$ milhões	Cresc. %	Valor R\$ milhões (A) ¹	Cresc. %	Quantidade (B) ²	Cresc. %	Valor (R\$) ³	Cresc. %
1997			-	-	30.535.072	-	-	-
1998	914.188,9		12.933,0	-	32.380.024	6,0	423,55	-
1999	963.868,5	5,4	14.671,5	13,4	32.844.682	1,4	453,10	7,0
2000	1.086.699,9	12,7	17.352,5	18,3	32.591.935	(0,8)	528,32	16,6
2001	1.184.768,8	9,0	19.729,0	13,7	32.152.070	(1,4)	605,33	14,6
2002	1.336.723,0	12,8	22.825,9	15,7	-	-	709,93	17,3
Acumulado		46,0	-	76,5	-	5,3	-	67,6

Fontes: PIB (Banco Central), sendo o valor de 2002 estimado; Receita do FUNDEF (SIAFI) e Alunos (Censo Escolar)

⁽¹⁾ Considerado apenas os 15% de contribuição de Estados e Municípios (sem Complementação da União).

⁽²⁾ 1997 a 1998 apenas alunos do ensino fundamental regular e a partir de 1999 inclui os alunos da Ed. Especial

⁽³⁾ Receita do ano (A) em relação ao nº de alunos (B) do ano anterior.

Sobre a inclusão das estimativas de novas matrículas, tanto no cálculo do valor referencial utilizado para definição do valor mínimo nacional, quanto dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, apesar do Tribunal de Contas da União determinar, por meio da Decisão nº 620, de 08.09.1999, “..... que o MEC adote as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º, art. 2º, da Lei nº 9.424/96 – diferenciação de custo por aluno – e na alínea “b”, § 2º, art. 2º, do Dec. 2.264/97 – estimativa de novas matrículas – sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF”; o Ministério considerou tecnicamente impraticável a adoção do critério de estimativa de novas matrículas, pautando-se nos seguintes argumentos de ordem técnica, apresentados em relatório encaminhado ao TCU²:

“Vários estudos e análises foram feitos para tentar estimar a matrícula inicial de alunos das redes municipais por município. Não se nega a possibilidade técnica de se realizar tais estimativas, no entanto, em todas as simulações realizadas chegava-se à conclusão de que os erros a serem cometidos com essas estimativas certamente serão

² Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002.

maiores do que se utilizarmos a matrícula registrada no censo escolar do ano anterior, que pode ser considerada, também, uma estimativa. Dois argumentos podem apoiar essa tese:

- O erro da estimativa da matrícula na rede municipal em cada município de um estado é somado quando consideramos a soma dessas estimativas de todas as redes municipais de um mesmo estado;*
- Em geral, as estimativas de matrículas são realizadas considerando o comportamento da série histórica e, dessa forma, não captam intervenções de políticas educacionais introduzidas no decorrer do ano que possam influir na maior ou menor participação da rede municipal no total da matrícula do município ou fatores não previsíveis como, por exemplo, um assentamento.*

A utilização de um modelo parametrizado, a nosso ver, apresenta dificuldades técnicas à sua execução, pois uma modelagem dessa natureza corre o risco de tornar o modelo muito complexo para abranger todas as variáveis determinantes ou de ser simples demais e não considerar fatores importantes que influenciam o número de alunos matriculados. Além disso, muitas variáveis desses modelos, como, por exemplo, população por idade ou faixa etária, migração dessas populações etc são certamente variáveis que determinam ou influenciam na matrícula escolar, no entanto, não estão disponíveis, tendo que se passar a considerar, também, estimativas para elas, aumentando com isso o erro final da estimativa da matrícula.

A metodologia que considera as matrículas do ano anterior constitui-se na melhor previsão para fins de cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, tendo em vista as dificuldades técnicas apontadas anteriormente, e dando-se fiel cumprimento à legislação em vigor”

A argumentação técnica apresentada pelo MEC em relação à estimativa de novas matrículas é plausível, principalmente ante ao comportamento das matrículas do ensino fundamental, que passou a apresentar crescimento negativo a partir de 2000. Assim, é recomendável a adaptação da norma legal à realidade presente, de modo a evitar uma situação de constante infringência da norma legal, ainda que essa norma seja considerada impraticável.

3.2. Diferenciação de custo aluno

Além dessa constatação, nos anos de 1998 e 1999 não foram observados nenhum dos critérios de diferenciação previstos na norma legal, seguindo-se, como em 1997, com valor único para todo o ensino fundamental. Somente a partir de 2000 deu-se início ao cumprimento dessa diferenciação, porém de forma parcial, pois: **i)** não foi estabelecido valor específico para os alunos atendidos nas escolas rurais, **ii)** foram estabelecidos apenas dois valores distintos: um para o segmento da 1ª e a 4ª série e outro para o da 5ª a 8ª e Educação Especial, admitindo-se como equivalentes os custos da Educação Especial com os do ensino regular de 5ª a 8ª série, e **iii)** o diferencial de custos estabelecido em 5% entre os dois valores fixados não foram respaldados por um necessário e criterioso estudo de custos que pudesse justificá-lo, mesmo tendo sido adotado somente a partir do ano 2000 (dois anos após o início previsto na lei).

A Secretaria Executiva do MEC, no Ofício nº 18, de 12.01.2000, em resposta ao Tribunal de Contas da União, sobre a Decisão TCU nº 620/99, referindo-se à diferenciação de custo/aluno, admitia o caráter provisório que revestiu a decisão de se adotar o diferencial

de 5%, ao argumentar que “*poderá essa diferenciação, eventualmente, ser alterada nos anos vindouros, de acordo com resultados de estudos encomendados pelo Ministério da Educação, ora em desenvolvimento em instituições acadêmicas de nível superior.*” Em que pese esse reconhecimento, o MEC não priorizou a realização de estudo técnico que pudesse, não apenas identificar a diferenciação de custos existente, mas avançar e definir o valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade do ensino, definido nacionalmente, na forma preconizada pela EC nº 14/96, ao criar o FUNDEF.

3.3. Pesquisas sobre custo aluno diferenciado

Para subsidiar a definição de um custo aluno diferenciado, na forma preconizada pela legislação do FUNDEF, foram contratadas duas pesquisas junto à Fundação Economia de Campinas – FECAMP da Universidade Estadual de Campinas, com as seguintes características e objetivos:

1ª - Realizada em maio e junho de 2000, junto a 103 escolas estaduais e municipais, localizadas em 7 aglomerações urbanas metropolitanas de 6 Estados (Goiânia/GO, Belém/PA, Salvador/BA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, São Paulo/SP e Campinas/SP), com o objetivo de identificar os custos da 1ª a 4ª série e da 5ª a 8ª, por esfera de governo (estadual e municipal) e por porte da escola;

2ª - Realizada em outubro e novembro de 2002, junto a 90 escolas municipais, localizadas em 6 Estados (PA, BA, GO, PR, SP e MG), com o objetivo de verificar a diferença de custo por aluno entre escolas rurais e urbanas no ensino fundamental.

O custo da 5ª a 8ª série foi inferior ao custo da 1ª a 4ª nas escolas estaduais de 4 das 7 aglomerações urbanas: Salvador (-25,4%), B. Horizonte (-8,7%), Curitiba (-10,3%), São Paulo (-10,6%), sendo superior apenas em Goiânia (+6,7%) e Belém (+27,1%). Estes resultados apontam um custo mais baixo para o segmento da 5ª à 8ª série nas redes estaduais, contrariando a tendência verificada nas redes municipais, onde o custo da 5ª a 8ª superou o da 1ª a 4ª: Belém (+52,0%), Salvador (+15,3% no Mun. de Dias Dávila), B. Horizonte (+12,4% no Município de Sabará e +11,6% no Município de Contagem), São Paulo/SP (+18,1%) e Campinas/SP (+17,5%).

Relativamente à diferença de custo entre as escolas municipais urbanas e rurais, os dados da pesquisa também apontam uma indefinição, visto que das 43 escolas com dados informados, 21 (50%) apresentaram custo urbano maior que o rural e 22 (50%) apresentaram custo rural maior que o urbano. Entretanto, considerando-se os dados por Estado, nas escolas rurais do Pará e da Bahia o custo urbano superou o rural, em Goiás, Paraná e São Paulo o rural superou o urbano, enquanto que em Minas Gerais verifica-se um certo equilíbrio.

Em suma, os resultados gerados a partir das pesquisas realizadas não apontam uma segura definição de diferenças, seja em relação ao custo aluno entre a 1ª a 4ª série e a 5ª a 8ª, seja no custo entre escolas rurais e urbanas. Ademais, a educação especial não foi objeto de verificação de custo, de modo a identificar sua definição, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na legislação do Fundo, como também o custo aluno qualidade do ensino não foi levantado, de modo a permitir sua adoção como referencial na fixação do valor mínimo anual do FUNDEF.

É oportuno registrar, por fim, que o universo das pesquisas foi limitado, não oferecendo elementos suficientes à segura e definitiva tomada de decisão no sentido da diferenciação de custo aluno.

3.4. Critério baseado na relação “Receita/Nº de alunos”

Sobre a consideração do limite mínimo, calculado a partir da relação entre o montante da receita total do FUNDEF e o nº de alunos, previsto no § 1º, art. 6º da Lei nº 9.424/96, como sendo o valor referencial a ser considerado para efeito de fixação do valor mínimo por aluno/ano do FUNDEF, de sorte que esse valor não seja inferior àquele limite mínimo, há duas interpretações do texto legal a serem consideradas:

- A primeira, até então defendida e adotada pelo MEC, repousa no entendimento de que esse cálculo deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado isoladamente, por ser o Fundo de âmbito estadual, sem intercomunicação com outro Estado. Tal interpretação resulta no cálculo de 27 valores *per capita*s distintos (26 Estados e um Distrito Federal), sendo o valor mínimo nacional fixado, a critério do Governo Federal, em valor intermediário, entre o menor e o maior dos 27 *per capita*s calculados, de sorte que haja uma melhoria em relação ao *per capita* do Estado com valor mais baixo;
- A segunda, defendida pelo Ministério Público e órgãos de controle externo e interno (Tribunal de Contas da União e Secretaria Federal de Controle), UNDIME, CONSED, CNTE, dentre outros, consiste no entendimento de que o cálculo do limite mínimo deve tomar como base a receita total do FUNDEF e o nº de alunos de todos os Estados e Distrito Federal conjuntamente. O valor médio nacional resultante seria o valor referencial a ser observado na definição do valor mínimo nacional, não sendo permitida a adoção de valor inferior a esse valor médio calculado nacionalmente.

**Quadro III- COMPARATIVO ENTRE O VALOR MÍNIMO NACIONAL DO FUNDEF
(VALOR MÉDIO X VALOR PRATICADO)**

ANO	VALOR MÍNIMO NACIONAL (R\$)						COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (R\$ milhões)			
	MÉDIA NACIONAL			PRATICADO			Com base no Valor Médio Nacional (A)	Com base no Valor Praticado (B) (*)	Diferença	
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educ. Esp.	Nº de Estados que seriam Beneficiados com Compl. da União	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educ. Esp.	Nº de Estados Beneficiados com Compl. da União (*)			(A – B)	% (B/A)
1998	418,78	418,78	17	315,00	315,00	7	2.060,6	486,7	1.573,9	23,6
1999	453,10	453,10	15	315,00	315,00	8	2.590,7	580,0	2.010,7	22,4
2000	511,35	536,91	14	333,00	349,65	5	3.128,0	485,5	2.642,5	15,5
2001	585,38	614,65	15	363,00	381,15	4	3.507,6	391,6	3.116,0	11,2
2002	685,66	719,95	12	418,00	438,90	4	3.913,5	496,2	3.417,3	12,7
TOTAL							15.200,4	2.378,7	12.760,4	15,6

(*) 1998/2001 - Nº de Estados e Valor da Complementação da União, com base nos dados de ajustes de contas anuais (Portarias/MF nºs 317/1999; 353/2000; 312/2001 e 239/2002), e 2002 – baseados nos dados da Portarias/MF nº 27/2002, de estimativa da Complementação para 2002.

As duas interpretações (**Quadro 3**), obviamente, geram resultados diferentes para o valor mínimo nacional por aluno/ano, com reflexo direto no valor da Complementação da União ao Fundo.

O Governo Federal ao adotar a interpretação dada ao critério previsto no art.6º da Lei nº 9.424/96, fixou o valor mínimo em R\$315,00 para 1998 e 1999 e, a partir de 2000, diferenciou os valores para a 1ª a 4ª e 5ª a 8ª e Educação especial, de forma a alcançar R\$418,00 e R\$438,90 respectivamente. Tais valores fizeram com que a Complementação da União ao Fundo fosse necessária em 7 Estados em 1998, chegando a 8 em 1999 e reduzindo a 5 Estados em 2000 e 4 em 2001 e 2002 (média de 5,6 Estados no período). Paralelamente, verificou-se uma redução de 14,5% da participação da União no financiamento do ensino fundamental via FUNDEF, caindo de R\$ 580,0 milhões em 1999 para R\$496,2 em 2002.

O valor da Complementação da União realizado entre 1998 representou cerca de 23,6% do valor que seria transferido, caso o valor médio nacional tivesse sido adotado. Esse percentual foi se reduzindo ao longo dos exercícios seguintes, chegando a 11,2% em 2001 e 12,7% em 2002. No período de 1998 a 2002 a União assegurou cerca de 15,6% do valor da Complementação, calculado a partir do valor médio nacional por aluno/ano.

Simulações sobre o valor mínimo nacional, calculadas a partir desse valor médio nacional, demonstram que a Complementação da União seria da ordem de R\$ 2,0 bilhões em 1998, evoluindo-se progressivamente até alcançar cerca de R\$3,9 bilhões em 2002, caso tivesse sido adotado esse critério de fixação do valor mínimo. Tais valores significariam o repasses de recursos federais no âmbito de 17 Estados em 1998, cerca de 15 entre 1999 e 2001 e 12 em 2002 (média de 14,6 Estados no período).

A diferença entre a Complementação calculada com base no valor médio e a Complementação efetivamente realizada, acumula cerca de R\$12,7 bilhões entre 1998 e 2002.

4. Interpretação de critério legal adotado pelo MEC é contestada

Em outubro de 1999 o Ministério Público Federal em São Paulo, entendendo improcedente a interpretação do critério adotado pelo MEC para fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano impetrou Ação Civil Pública contra a União³, com o objetivo de fazer com que o valor mínimo fosse fixado tomando-se como referência o Valor Médio Nacional por aluno/ano, adotando-se a receita do Fundo e o número de alunos do País, na aplicação da fórmula prevista § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.424/96.

A União, baseada em documentos técnicos elaborados pelo MEC apresentou recurso, encontrando-se a referida Ação em curso na Justiça Federal em São Paulo.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 871, de 17.07.2002, de forma *diferente*, determinou ao MEC, não apenas o cumprimento do critério do valor mínimo, em valor acima da média nacional calculada a partir da fórmula prevista no § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.424/96, mas que “... *adote urgentemente, uma vez que o prazo estabelecido no § 4º do art. 60 do ADCT já está esgotado, as providências necessárias de*

³ Movida em 01.10.1999 (Processo nº 1999.61.00.050616-0)

modo a permitir que a União: 8.2.1.1) estabeleça, em colaboração com os Estados, DF e Municípios (art. 74 da Lei nº 9.394/96 – LDB), o Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino; 8.2.1.2) passe a calcular anualmente o custo correspondente a esse Padrão Mínimo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 74 da LDB.”

A determinação do TCU transcende o emprego puro e simples de uma fórmula matemática que permita o cálculo de um valor referencial mínimo. Sua cobrança avança na direção do alcance do valor referencial que tenha como critério a qualidade do ensino, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de sorte que o valor necessário ao alcance de um padrão mínimo de qualidade do ensino substitua, imediatamente, o valor mínimo nacional por aluno/ano, no formato previsto na Lei do FUNDEF, cujo prazo de aplicação já se expirou no final de 2001.

Sobre a fórmula matemática de cálculo do referencial a ser observado na definição do valor mínimo, recomenda o TCU que o MEC “.....adote providências no sentido de ser novamente discutida com o Congresso Nacional a questão do cálculo do valor mínimo nacional por aluno, por meio de projeto de lei ou de medida provisória, de forma a compatibilizar o valor da complementação nacional com as condições financeiras da União.”

Verifica-se, nesse contexto, que a urgente demanda que se apresenta deixa de ser a aplicação da fórmula do valor mínimo nacional para o FUNDEF, mas sim a realização de um criterioso e abrangente estudo técnico que permita ao MEC identificar o custo mínimo por aluno capaz de assegurar ensino de qualidade.

Esse fato, porém, não afasta a obrigatoriedade da União de procurar dar cumprimento ao provisório critério estabelecido no art. 6º da Lei do FUNDEF, até que seja definido o custo aluno qualidade. Assim, o caminho a ser percorrido deve guardar perfeita consonância com esse objetivo, avançando-se, na medida do possível, na direção de um crescimento mais acentuado no valor mínimo por aluno/ano do Fundo, se necessário, por meio de uma compatibilização da legislação vigente, conforme recomenda o TCU.

Desta forma, é necessário avaliar com mais profundidade os critérios técnicos adotados pelo Governo Federal entre 1998 e 2002, mais precisamente sobre os métodos de projeção de receitas, tanto para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual, quanto para definição do valor mínimo nacional por aluno/ano e, conseqüentemente, da previsão e publicação do valor da Complementação da União para cada exercício.

5. Métodos de projeção de receitas adotados entre 1998 e 2003

As definições e os repasses de recursos do FUNDEF baseiam-se em duas variáveis básicas: Receita dos impostos e transferências formadoras do Fundo e o número de alunos apurado no Censo Escolar anual realizado pelo MEC.

O Censo Escolar, uma vez publicado preliminarmente e posteriormente em caráter definitivo (depois de realizados, no prazo de 30 dias, os acertos e correções necessárias, decorrentes de irregularidades detectadas por meio de auditorias realizadas ou de recursos administrativos interpostos pelos Estados e Municípios), não é permitida nenhuma atualização ou alteração dos dados finais no decorrer do ano, de sorte que os coeficientes de

distribuição dos recursos, que são calculados a partir dos dados do Censo, não sofrem alterações durante todo o exercício. Assim, a variável flexível na definição do valor mínimo e do valor da Complementação da União ao Fundo passa a ser a receita dos impostos e transferências que o compõem, fazendo com que as previsões – e mesmo a efetivação das receitas - tenham uma extraordinária importância do cômputo do FUNDEF, seja no decorrer do ano, quando se processam os repasses usuais dos valores gerados e arrecadados, seja no ajuste de contas após o encerramento do exercício, realizada no decorrer do exercício seguinte.

Nesse contexto, é necessário avaliar as estimativas de receitas que vêm sendo adotadas pela área econômica, de um lado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na elaboração da Proposta Orçamentária Anual, encaminhada ao Congresso Nacional e, de outro, pelo Ministério da Fazenda, no final de cada exercício, com o objetivo de subsidiar a definição do valor mínimo nacional anual e a previsão do valor total da Complementação da União⁴ a ser transferida à conta do Fundo no exercício seguinte.

6. Estimativa Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual, enquanto dispositivo legal que autoriza a realização das despesas que tenham sido definidas à luz das políticas, prioridades e diretrizes governamentais, é um instrumento de trabalho que disciplina a gestão pública, tanto pela definição quanto pela imposição de limites e metas a serem cumpridas. Estes referenciais, entretanto, suportam ajustes no decorrer do ano, permitindo a realização de incrementos ou reduções de valores nas dotações inicialmente estabelecidos. Assim, o administrador público deve atuar, em relação à execução orçamentária, em função da autorização que a lei de orçamento lhe outorga, sem que essa autorização, entretanto, seja considerada inflexível, em face das possibilidades de adaptações do orçamento à realidade às necessidades que surgem no decorrer do processo de gestão.

No caso das estimativas que subsidiaram a elaboração do orçamento, de modo a fixar o valor da Complementação da União ao Fundo, verifica-se (**Quadro IV**) que as projeções representam aproximadamente 89,5% do valor efetivado, não provocando, por via de consequência, nenhum obstáculo à execução orçamentária.

Quadro IV– RECEITA DO FUNDEF (Subsídio à Proposta Orçamentária e Realizada) - 1999/2002

R\$ milhões

ANO	RECEITA DO FUNDEF (Sem Complementação da União)		Relação % (A/B)
	Usada como subsídio à elaboração da Proposta Orçamentária (A)	Realizada (B)	
1999	13.553	14.838	91,3
2000	15.262	17.352	87,9
2001	17.834	19.729	90,4
2002	20.163	22.826	88,3
Média no período →			89,5

Fontes: (A) MEC e (B) SIAFI

⁴ Art. 3º do Dec. 2.264/97

As dotações orçamentárias fixadas a partir dessas estimativas não foram integralmente utilizadas, sendo que o valor devido, entre 1999 e 2002, representou cerca de 68% da dotação aprovada (**Quadro V**), ocorrendo *superávits* orçamentários nesses anos. Esse fato, embora revele um descompasso entre a previsão e a efetiva necessidade, não ocasiona prejuízos de ordem prática.

7. Estimativa Financeira

As estimativas que norteiam a definição do Valor Mínimo Nacional por aluno/ano, bem como o cálculo da Complementação da União são determinantes na execução orçamentária e financeira, embora não guarde, necessariamente, relação com as estimativas que tenham servido de base à elaboração do orçamento.

Quadro V- Complementação da União ao FUNDEF – 1998/2003.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF			
ANO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (A)	REALIZADA (B)	% (B/A)
1998		486.656,4	
1999	685.388,8	579.989,0	84,6
2000	682.685,1	485.455,0	71,1
2001	675.403,3	391.558,4	58,0
2002	663.963,8	431.375,0	65,0
2003	657.500,1	394.995,1	60,1
Média no período →			67,8

Fontes: (A) FNDE; (B) 1998/2001: Valor devido, conf. Portarias/MF de ajuste de contas anual do FUNDEF, 2002: Execução Orçamentária/FNDE e 2003 Previsão anual conf. Port/MF nº 10, de 24.01.2003;

O alcance de apenas 2/3 da execução orçamentária (**Quadro V**) decorre da conjugação de um valor mínimo nacional fixado (acompanhando apenas a recomposição do poder de compra, visto que sua atualização seguiu a evolução inflacionária entre 1998 e 2002) com uma previsão de receita conservadora, culminando numa modesta execução no valor previsto para a Complementação da União.

É importante destacar que, quanto melhor as estimativas das receitas formadoras do Fundo: **a)** mais fiel o cálculo da Complementação da União; **b)** menor a possibilidade de redução do valor dos repasses da Complementação ao longo do ano, evitando-se a realização de novos cálculos de atualização do valor inicialmente estabelecido, com publicação de nova Portaria de estimativa; **c)** menor a possibilidade de eliminação de um ou mais Estados do rol de beneficiários de repasses da União ao Fundo; **d)** menor a incidência de mudanças na programação inicial dos Estados e Municípios, decorrente de mudanças na perspectiva de repasses da parcela da União ao Fundo, dentre outras.

Quadro VI- RECEITA DO FUNDEF (Previsão inicial e Realizada) – 1999/2002

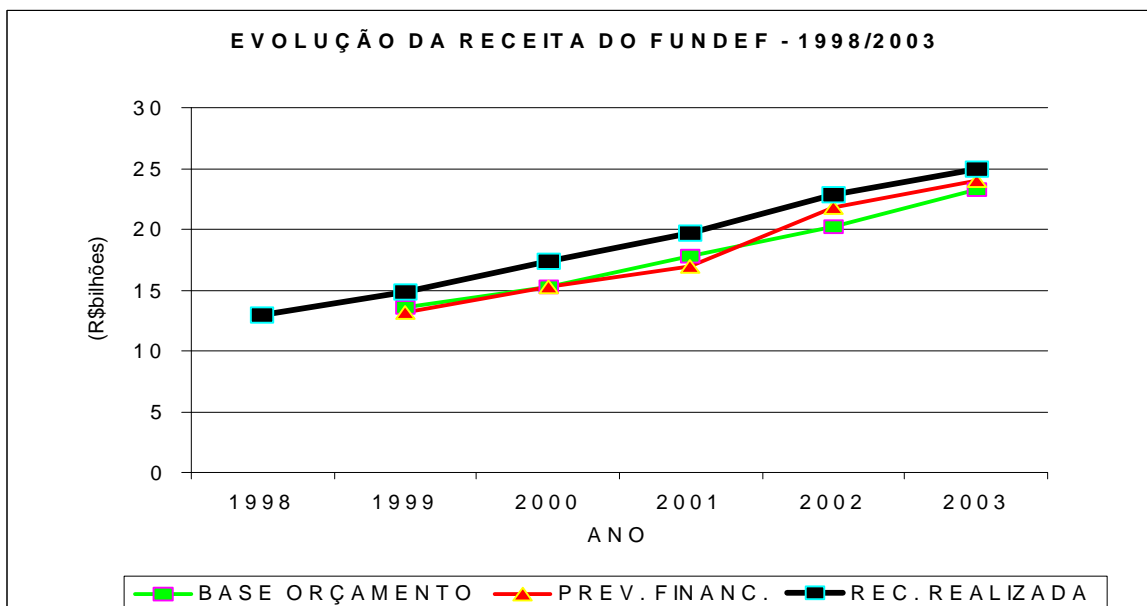
R\$ mil

ANO	RECEITA DO FUNDEF (Sem Compl. da União)				
	PREVISÃO INICIAL (A)	REALIZADA (B)	% (A/B)	Var. % $A_{(i+1)}/B_{(i)}$	Cresc. % Anual de B
1998		12.933.024,5			
1999	13.154.498,7	14.838.429,0	88,7	1,7	14,7
2000	15.262.197,2	17.352.545,1	88,0	2,9	16,9
2001	16.960.885,0	19.729.051,1	86,0	(2,3)	13,7
2002	21.805.478,5	21.833.755,3	99,9	10,5	10,7
2003	23.993.423,3	24.892.643,5	96,3	9,9	14,0
Média no período →			90,9	4,5	14,0

Fonte: (A) STN/MF (dados base da 1ª Portaria/MF de Complementação da União do ano); (B) 1999/2002: SIAFI, sendo que o valor de 2002 encontra-se deduzido da importância de R\$ 992,1 milhões de receitas extraordinárias que excederam a média desse tipo de receita e 2003 Estimativa do Deptº de Acomp. FUNDEF/MEC, baseada no crescimento anual de 15,3% em relação a 2002.

Verifica-se (**Quadro VI**) que, entre 1998 e 2003 (previsão), enquanto as receitas formadoras do Fundo cresceram a uma taxa média de 14,0% ao ano, as previsões anuais, considerando-se a previsão inicial de um exercício em relação ao valor efetivado no exercício anterior, apresentaram um crescimento anual da ordem de 4,5%, evidenciando que o critério de estimativa adotado não considerou a perspectiva real de arrecadação, baseada na receita realizada no ano anterior. Comparando-se a relação entre a previsão da receita e a sua efetivação, constata-se que o valor previsto representou 90,9% do valor efetivado, evidenciando uma margem de nove pontos percentuais de erro de estimativa, aparentemente dentro dos limites de tolerância técnica, porém significativo, se considerado o fato dessas estimativas subsidiarem a realização de pagamentos, cujos valores são sensíveis a pequenas variações na receita.

Os dados constantes dos Quadros IV e VI estão representados no Gráfico 1, que evidencia as distorções entre as estimativas tanto orçamentárias quanto financeiras, do valor da receita do FUNDEF efetivamente realizada.



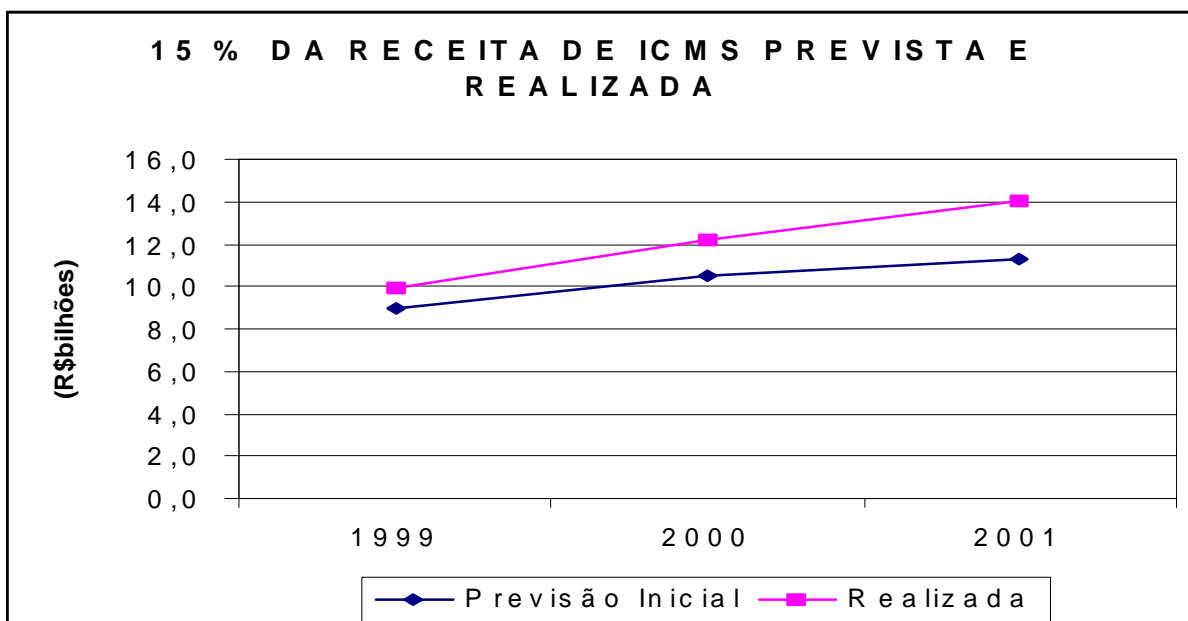
Avaliando as previsões das receitas do ICMS (responsável por 2/3 do FUNDEF), verifica-se (**Quadro VII**), por um lado, que as estimativas iniciais se distanciam ainda mais da receita efetivamente realizada, que tem se situado em torno de 85,5% do valor previsto (média de 1999 a 2001) e, por outro, que o crescimento anual da receita efetiva tem sido da ordem de 16,6% ao ano, enquanto a previsão de um ano, em relação à receita realizada do ano anterior, tem se situado em torno de 4,5%, significando, de forma mais acentuada, um distanciamento entre previsão da receita futura e a efetivação da receita passada.

Quadro VII- RECEITA DO ICMS (Previsão Inicial e Realizada) – 1998/2003

Ano	Receita FUNDEF (15% do ICMS)		%	Var. %	Cresc. %
	Previsão Inicial (A)	Realizada (B)			
1998		8.876.579,3			
1999	8.992.733,4	9.975.867,0	90,1	2,7	12,4
2000	10.493.904,1	12.209.373,2	85,9	6,1	22,4
2001	11.280.819,0	14.049.106,1	80,3	-5,4	15,1
2002	14.932.569,9			10,5	
2003	16.614.428,3			8,8	
Média no período →			85,5	4,5	16,6

Fontes: (A) STN/MF (dados base da 1ª Portaria/MF de Complementação da União do ano); (B) Balanços apresentados pelos Governos Estaduais à STN/MF.

Dos dados passados, verifica-se que 2002 foi o ano de melhor previsão das receitas do FUNDEF pelo Ministério da Fazenda, (a estimativa correspondeu a 99,9% da receita realizada, depois de expurgado o efeito das receitas extraordinárias) tanto que, não foi necessária a realização de novas estimativas ao longo do ano, como aconteceu nos anos anteriores, em que foram necessárias publicações de novas Portarias⁵ com novas previsões de repasses a título de Complementação da União. Esse fato confirma a assertiva de que a qualidade das estimativas guarda uma relação direta com a qualidade dos repasses realizados à conta do FUNDEF, evitando-se descontinuidade nas programações de desembolso dos Estados e Municípios contemplados com os recursos transferidos, bem como acertos de contas anuais com valores significativos a serem repassados ou descontados.



8. Valor Mínimo do FUNDEF no contexto sócio-econômico de 2003

O valor mínimo nacional para o FUNDEF, em vigor, foi fixado, em caráter emergencial e provisório, em função da urgência de sua definição, ainda no decorrer do mês de janeiro, em face da necessidade de realização do pagamento da parcela da Complementação da União no final daquele mês. Essa definição se pautou nas projeções do Ministério da Fazenda, que considerou, dentre outros aspectos, a política de contenção de despesas que norteia a atual política econômica; a possibilidade de realização do correspondente dispêndio financeiro, em face dessa política, bem como da projeção de receitas e da dotação orçamentária fixada no orçamento da União para o corrente exercício.

Em que pese a importância e a necessidade do cumprimento da meta fiscal delineada pela área econômica para 2003, é relevante considerar que a fixação do valor mínimo do FUNDEF deve se pautar numa necessária correção de rumos, seja em decorrência de uma nova política que, no atual governo, prioriza essa matéria, em face de sua importância e urgência, seja pela necessidade de resgate da dívida social que vem se acumulando pela prática de uma metodologia de trabalho que não guarda consonância com a legislação vigente, conforme aponta os órgãos de fiscalização e controle interno e externo, já abordado no presente documento.

O MEC, porém, ao decidir pela criação de um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e apresentar propostas com vistas à definição de um novo valor, que pudesse contemplar uma melhor evolução em relação às revisões do valor mínimo nacional adotadas até então, confirma a determinação de corrigir a defasagem existente acumulada ao longo dos anos anteriores.

Nesse contexto se faz necessária uma reavaliação da decisão tomada acerca da fixação do valor mínimo nacional para 2003, tendo em vista a definição de um novo valor, que seja resultante da conjugação dos seguintes fatores: **i)** política fiscal; **ii)** capacidade financeira da União, **iii)** disponibilidade orçamentária; **iv)** possibilidade de ampliação da dotação orçamentária aprovada, **iv)** prioridade e necessidade de ampliação do valor mínimo do Fundo e **v)** conciliação das disposições legais em vigor, concorrendo para o pleno e efetivo cumprimento destas.

8.1. Política fiscal

Para garantir um alicerce seguro para um crescimento sustentado da economia nos próximos anos, concorrendo para a queda da inflação, o Governo Federal empenhou-se na compatibilização das receitas e da execução das despesas da União, estabelecendo novos limites financeiros e orçamentários aos diversos órgãos que compõem sua estrutura administrativa. Esse esforço fiscal culminou no contingenciamento de R\$14,1 bilhões dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2003, porém com a preocupação de assegurar à área social o alcance de suas metas, conciliando-se responsabilidade fiscal com responsabilidade social.

Dentre os projetos e programas da área social preservados pelo ajuste fiscal, encontra-se a parcela de recursos destinados à Complementação da União ao FUNDEF,

textualmente constante do Decreto de regulamentação do ajuste⁶ como não alcançada pelas medidas de restrição de despesas, seja sob o aspecto orçamentário, seja sob o aspecto financeiro, preservando-se tanto a dotação, quanto a disponibilidade financeira dos valores previstos, que se efetivarão pela arrecadação das receitas das fontes de recursos que sustentam a complementação federal.

8.2. Disponibilidade orçamentária

No Orçamento Fiscal de 2003 a Complementação da União ao FUNDEF é contemplada com o valor de R\$ 657,5 milhões, mantidos totalmente preservados da contenção imposta pelo esforço fiscal, por conseguinte integralmente disponível para execução, sob o manto protetor do art. 1º, § 1º, inciso V, do Decreto 4.591/2003.

A depender da alternativa que vier a ser adotada em relação à definição do novo Valor Mínimo, o orçamento deverá ser adaptado, ou não, em função da necessidade de recursos orçamentários que se mostrar necessária, buscando-se fontes alternativas, também de acordo com essa demanda.

8.3. Capacidade financeira da União

De forma análoga à disponibilidade orçamentária, os recursos financeiros também são protegidos de quaisquer restrições ou contingenciamentos, devendo ser integralmente disponibilizados para efetivo e regular pagamento aos Estados e Municípios alcançados pela Complementação da União ao Fundo, com base no disposto no art. 5º do Decreto 4.591/2003.

Verifica-se que a integral disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos para Complementação da União ao FUNDEF, guarda perfeita correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu art. 9º, § 2º assegura: *“Não serão objeto de limitações as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”*.

Ante a esses aspectos de cunho legal, verifica-se que a única possibilidade de dificuldades financeiras seria provocada por eventuais frustrações das receitas previstas, porém, não há indicativos que apontam nessa direção.

8.4. Como o ajuste fiscal alcança o FUNDEF

Como visto acima, no Decreto de compatibilização da realização da receita com a execução da despesa, com vistas ao ajuste fiscal, há um escudo protetor em torno dos recursos da Complementação da União ao FUNDEF. Entretanto, nas reuniões mantidas com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão⁷, pudemos verificar que o ajuste fiscal, do ponto de vista financeiro, acabou por alcançar os recursos previstos

⁶ Decreto nº 4.591, de 11.02.2003.

⁷ O Grupo se reuniu com a Coordenação-Geral de Programação Financeira da STN/MF e com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

para o Fundo, não por desrespeito às regras do Decreto, mas pela conclusão a que chegou a área econômica sobre a efetiva necessidade financeira que seria suficiente à cobertura do pagamento previsto no ano.

Partindo-se de uma estimativa de receita conservadora para o FUNDEF (R\$ 24,0 bilhões) e do valor mínimo fixado (abaixo do que poderia sê-lo), chegou-se a conclusão de que a necessidade de recursos financeiros seria de apenas R\$395,0 milhões para a Complementação da União no ano, gerando uma disponibilidade financeira de R\$ 262,5 milhões (diferença entre os R\$657,5 milhões de dotação aprovada e os R\$ 395,0 de necessidade). A partir desses resultados, a “folga” de R\$ 262,5 milhões passou a ser considerada no ajuste fiscal, de forma que agora, após a realização da correspondente compatibilização orçamentária e financeira, esse valor encontra-se comprometido no bojo do esforço fiscal, encontrando-se passível de disponibilização apenas uma parcela de R\$395,0 milhões, considerada como demanda legal e oficial, pois:

- resulta de cálculos baseados no valor mínimo oficial de R\$ 446,00 para a 1ª a 4ª série e R\$468,30 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, publicado por meio do Decreto 4.580, de 24.01.2003, o qual é considerado provisório pelo MEC, porém é tratado como definitivo pela área econômica, para efeito de definição da necessidade financeira, por conseguinte da contribuição (restrição financeira) que pode oferecer ao ajuste fiscal;
- é projetada a partir de uma previsão de receitas que, embora incompatível com a perspectiva real, é considerada oficial, pois, em relação ao ICMS (responsável por 2/3 do FUNDEF), tem como base os dados oficiais originários dos orçamentos estaduais, sem considerar que: **i)** os orçamentos são elaborados na metade do ano anterior, por conseguinte contendo uma projeção desatualizada; **ii)** os orçamentos são passíveis de revisões no decorrer do ano em que são executados, sem conseqüências às respectivas administrações estaduais e municipais, o que não ocorre em relação ao cálculo (definição) e à execução da Complementação da União ao FUNDEF, sensível a mudanças nas receitas formadoras do Fundo.

A recomposição financeira dessa parcela de recursos requer, não apenas que haja efetiva disponibilidade financeira, mas uma revisão do espaço fiscal, seja pela seu redimensionamento, seja pela substituição de recursos (contendo-se em outra programação), de sorte a liberar integralmente os R\$657,5 milhões de recursos previstos para atender essa obrigação constitucional, de caráter obrigatório e continuado da União.

9. Fontes alternativas de recursos orçamentários adicionais

A composição dos recursos destinados à Complementação da União ao FUNDEF deve obedecer ao critério que define o limite máximo de 20% do total previsto como sendo passível de custeio com recursos da Quota Federal do Salário-Educação (fonte 113)⁸, devendo o restante ser com outras fontes do Tesouro Nacional, como parte das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fonte 112), a cargo do Governo Federal, na forma prevista no art. 212 da CF, ou por outras fontes.

A dotação inicial de R\$ 657,5 milhões constante do orçamento de 2003, entretanto, é formada, indevidamente, por R\$ 260,0 milhões de recursos do Salário-Educação (39,5%)

⁸ Art. 4º do Decreto nº 2.264, de 27.06.1997.

e o restante, de R\$ 397,5 milhões, correspondente a apenas 60,5%, de recursos do Tesouro Nacional (fonte 112).

O restabelecimento da correta composição dessa dotação de R\$657,5 milhões - que deverá ser providenciada, independentemente de possíveis suplementações posteriores - de modo a assegurar o cumprimento do Decreto nº 2.264/97, deve retornar o valor da participação do Salário-Educação para R\$ 131,5 milhões, elevando-se a participação da fonte 112 para R\$ 526,0 milhões (acréscimo de R\$ 128,5 milhões).

Considerando que atualmente, de acordo com a Portaria/MF nº 10/2003 (situação que se pretende mudar), é prevista uma transferência total de R\$ 335,7 milhões de efetiva transferência de recursos a título de Complementação da União (valor equivalente a 85% do total de R\$395,0 previsto para o ano), verifica-se uma “disponibilidade” de R\$ 195,8 milhões (diferença entre R\$260,0 de dotação total dessa fonte e o valor de 20% dos R\$335,7 milhões da Portaria/MF nº 10/2003), que poderão ser carreados para reforço dos recursos necessários à Complementação em 2003.

Além desses recursos, no âmbito do FNDE, tem-se as seguintes fontes alternativas de recursos originários:

- a) do superávit financeiro de R\$ 518,5 milhões apurado no Balanço Patrimonial de 2002, dos quais cerca de R\$386 milhões já se encontram comprometidos com o reforço de outros importantes programas em 2003, restando, assim, a possibilidade de utilização de aproximadamente R\$ 100 milhões desses recursos para reforço da dotação para Complementação da União em 2003;
- b) do excesso de arrecadação do Salário Educação, previsto em R\$ 400,0 milhões para o corrente exercício, dos quais 1/3 (Quota Federal), no valor de R\$ 133,3 milhões poderá ser total ou parcialmente utilizado para custeio das despesas que originalmente seriam realizadas com recursos de fonte livre.

A utilização desses recursos gera a necessidade de aporte de recursos do Tesouro, de forma a dar cumprimento do critério de no máximo 20% da dotação total a ser custeada com a Quota Federal do Salário Educação. Assim, no âmbito do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2002 e do excesso de arrecadação das receitas vinculadas à educação, apuradas em 2003.⁹

Essas possibilidades, a depender do valor que efetivamente se deseja aportar para o custeio da Complementação em 2003, geram combinações diferentes de composição da dotação. A seguir, simulamos duas situações:

- a) utilização integral do valor total dos R\$ 260,0 milhões do Salário Educação que entrou na composição da dotação de R\$657,5 milhões, acrescido de R\$ 100 milhões de recursos do superávit do FNDE, gerando, conseqüentemente, a necessidade de R\$ 542,5 milhões pelo Tesouro Nacional.

⁹ Estes dados foram solicitados à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 1.083 FUNDEF/SEF/MEC, de 26.02.2003), porém, até a data de conclusão do presente relatório não havia sido oferecida resposta.

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	260,0	(1) 260,0	0
Superávit Financ. do FNDE	-	100,0	100,0
Tesouro	397,5	(2) 940,0	542,5
Total	657,5	1.300,0	642,5

(1) Valor equivalente a 20% da dotação total. A “disponibilidade” de R\$ 195,8 milhões apontada já se encontra alocada no orçamento, portanto, no ponto de vista de suplementação do orçamento não há providências a serem adotadas. (2) Valor que, somado ao valor originário do superávit do FNDE, alcance os 80% da dotação total

- b) suplementação de R\$ 128,5 milhões pelo Tesouro Nacional, apenas para que seja adaptada a dotação atual de R\$657,5 milhões à regra que permite a alocação de até 20% do Salário Educação na composição da dotação total, acrescentando-se R\$ 100 milhões do superávit do FNDE. Essa alternativa não implica em esforço adicional do Tesouro, pois os acréscimos de custos recaem sobre as fontes do FNDE (o acréscimo do Tesouro é apenas para fins de adaptação legal).

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	260,0	(1) 156,5	-103,5
Superávit Financ. do FNDE	-	100,0	100,0
Tesouro	397,5	(2) 526,0	128,5
Total	657,5	782,5	125,0

(1) 20% da dotação total (2) Valor correspondente a 80% da dotação total. (2) Valor necessário ao alcance de 80% da atual dotação de R\$657,5 milhões.

- c) suplementação de R\$ 128,5 milhões pelo Tesouro Nacional, apenas para que seja adaptada a dotação atual de R\$657,5 milhões à regra que permite a alocação de até 20% do Salário Educação na composição da dotação total, acrescentando-se R\$ 133,3 milhões do excesso de arrecadação do Salário-Educação previsto para 2003, que financiará outras despesas que seriam custeadas pelo superávit financeiro do FNDE. Essa alternativa não implica em esforço adicional do Tesouro, pois os acréscimos de custos recaem sobre as fontes do FNDE (o acréscimo do Tesouro é apenas para fins de adaptação legal).

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	260,0	(1) 164,8	-103,5
Superávit Financ. do FNDE	-	-	133,3
Excesso de Arrec. FNDE	-	133,3	0
Tesouro	397,5	(2) 526,0	128,5
Total	657,5	824,1	166,6

(1) 20% da dotação total (2) Valor correspondente a 80% da dotação total. (2) Valor necessário ao alcance de 80% da atual dotação de R\$657,5 milhões.

- d) suplementação de R\$ 128,5 milhões pelo Tesouro Nacional, apenas para que seja adaptada a dotação atual de R\$657,5 milhões à regra que permite a alocação de até 20% do Salário Educação na composição da dotação total, acrescentando-se R\$ 361,8 milhões originários do superávit, sendo oferecido em cancelamento R\$128,5 milhões do Salário Educação que se encontram alocados a maior e R\$ 133,3 milhões do excesso de arrecadação do Salário-Educação previsto para 2003. Essa alternativa não implica em esforço adicional do Tesouro, pois os acréscimos de custos recaem sobre as fontes do FNDE (o acréscimo do Tesouro é apenas para fins de adaptação legal).

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	131,5	(1) 131,5	0
Salário Educação	128,5	0	-128,5
Superávit Financ. do FNDE	-	228,5	361,8
Excesso de Arrec. FNDE	-	133,3	0
Tesouro	397,5	(2) 526,0	128,5
Total	657,5	1.019,3	361,8

(1) 20% da dotação atual de R\$657,5 milhões, (2) Valor necessário ao alcance de 80% da atual dotação de R\$657,5 milhões.

É importante destacar que esses avanços orçamentários só se justificam com a correspondente abertura de espaço fiscal que permita a efetiva execução financeira dos recursos que vierem a ser alocados.

10. Órgãos e entidades são consultadas pelo MEC

A determinação contida na Portaria/MEC nº 212/2003, de que as atividades do Grupo de Trabalho deveriam se desenvolver interagindo-se e colhendo sugestões junto ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CTNE, Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos de controle externo e interno, culminou no encaminhamento de Ofícios aos Presidentes/Dirigentes desses órgãos/entidades, com posterior realização de reuniões com o Tribunal de Contas da União, Secretaria Federal de Controle, Ministérios da Fazenda e do Planejamento, e recebimento de documentos contendo considerações e sugestões, por escrito, do CONSED, UNDIME e CNTE, além de consideração de documento sobre o assunto, encaminhado pela Campanha Nacional pela Defesa da Educação.

10.1. Tribunal de Contas da União e Secretaria Federal de Controle apoiam iniciativa do MEC

Na reunião realizada com o TCU e a SFC, aquelas instâncias de controle reiteraram as posições e interpretações, exaradas nas recomendações e determinações expedidas acerca do valor mínimo nacional por aluno/ano para o FUNDEF, convergindo para a necessidade de se dar efetivo cumprimento à legislação em vigor, entendendo que os critérios de definição desse valor devem considerar os dados nacionais (receitas e nº alunos) para fins de cálculo e definição do valor referencial que servirá de limite mínimo, de sorte a que o valor por aluno/ano seja fixado acima desse limite mínimo referencial, até que seja

definido o valor do custo aluno/ano que possa assegurar a garantia de um ensino de qualidade, preconizado na legislação em vigor, adotando-se esse valor, pautado no custo aluno qualidade do ensino, em lugar daquele pautado do custo aluno representado pela despesa.

Sobre a iniciativa do MEC, de estudar e promover uma recuperação do valor mínimo por aluno/ano, ainda em 2003, foi louvada pelos representantes dos órgãos de controle que manifestaram compreensão das limitações e dificuldades imediatas, assumindo um papel de monitoramento das ações e iniciativas em curso, como o trabalho a cargo do presente Grupo de Trabalho, particularmente das conclusões e implementação das proposições que vierem a ser apresentadas. Para tanto, se faz necessário o encaminhamento de cópia do presente relatório àquelas instâncias de controle.

10.2. CONSED, UNDIME e CNTE apresentam críticas e sugestões

O **CONSED**, ao encaminhar documento sobre o tema, reitera sua posição já manifestada em outras ocasiões, apontando que “... o valor mínimo por aluno que vem sendo fixado anualmente pelo Governo Federal e o gradativo achatamento desse valor tem penalizado sistematicamente os estados mais pobres. Poucos têm se beneficiado com a complementação federal.”

Como sugestões, abordou a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- a) Correção do valor mínimo por aluno, conforme o que determina o art. 6º da Lei Federal nº 9.424/96, elevando, desse modo, a participação da União na composição dos recursos do FUNDEF;
- b) Adoção de medidas, pelo Governo Federal, para liquidação progressiva dos débitos deixados nos exercícios anteriores;
- c) Estabelecimento do conceito de custo/aluno, a fim de balizar os padrões educativos a serem alcançados pelos sistemas de ensino, em consonância com o valor mínimo por aluno/ano correspondente a esses padrões;
- d) Revisão dos critérios atualmente adotados para o registro das matrículas, com parâmetros claramente definidos, de modo a assegurar condições iguais para todos os Estados;
- e) Retomada da questão de Jovens e Adultos, com vistas à sua incorporação, por via legal, ao FUNDEF.

A **UNDIME** encaminhou documento contendo críticas enfatizando que a “.. *fixação de um valor mínimo não somente desrespeitou as normas legais estabelecidas no art. 6º da Lei nº 9.424/96 como também não repôs as perdas inflacionárias de 2002*”, abordando a distância entre o valor mínimo legal e os valores fixados, pelo anterior e pelo atual governo, porém acenando com o propósito de “... *estudar e contribuir com a proposta de, ainda neste ano, termos decretado um novo valor mínimo do Fundef que se aproxime o mais possível de sua expressão legal...*”

Como contribuição ao estudo, apresentou as seguintes sugestões para fixação do valor mínimo de 2003:

- a) fixação dos valores de R\$ 522,50 e R\$548,62 – com aumento de 25% em relação a 2002 – sem risco de extrapolar a quantia orçada para complementação;

- b) fixação dos valores de R\$ 535,50 e R\$562,27, chegando a 70% do Valor Médio legal de R\$ 786,16 previsto para 2003, o que forçaria a União a aumentar ligeiramente sua complementação, garantindo-a para cinco ou seis Estados, dependendo de sua arrecadação;
- c) discussão da inclusão, no segundo semestre de 2003, das matrículas da Educação de Jovens e Adultos presencial, transferindo para o FUNDEF os recursos orçados para o Programa RECOMEÇO, e de programas novos de alfabetização de adultos, com as respectivas matrículas, antecipando a lógica do Fundeb.

A CNTE, de forma idêntica à UNDIME, também não poupou críticas à definição dos valores mínimos para o FUNDEF em 2003, argumentando que a medida “... *provocou enorme frustração nos meios educacionais*” e que “... *os valores fixados pelo Decreto 4.580/03 – R\$446,00 (de 1ª a 4ª série) e R\$ 468,30 (de 5ª a 8ª série) – são gritantemente inferiores às mais modestas expectativas.*” Complementarmente, aborda que “*o FUNDEF nunca atingiu seu valor per capita legal...*”, porém reconhece “... *que o problema da educação brasileira, assim como dos demais setores sucateados ao longo da história não serão resolvidos num curto prazo de tempo.*”

Como subsídio ao estudo, foram apresentadas as seguintes sugestões:

- a) Cumprimento integral do valor mínimo do FUNDEF, preceituado na Lei nº 9.424/96, dispondo-se, contudo, a admitir um valor mínimo transitório, porém que determine uma maior participação da União na Complementação, apresentando como proposta os valores de R\$ 545,00 (1ª a 4ª séries) e R\$572,25 (5ª a 8ª e Educação Especial);
- b) Defesa do FUNDEB (PEC 112/99). Enquanto isso defende a imediata derrubada dos vetos à Lei nº 9.424/96, sobretudo em relação ao impedimento da consideração dos alunos da Educação de Jovens e Adultos na distribuição dos recursos do FUNDEF;
- c) Criação do Piso Salarial Profissional Nacional, dentro da perspectiva da valorização dos profissionais do magistério, no FUNDEF e, posteriormente, no FUNDEB;
- d) Que seja dado novo prazo e oferecida assistência técnica, com o objetivo de implementar Planos de Carreira dos Trabalhadores em Educação, bem como de assegurar, onde não houver, a constituição e o pleno funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

É importante notar que, apesar das pesadas críticas aos valores fixados provisoriamente para 2003, tanto a UNDIME quanto a CNTE, se mostraram compreensivas ante às dificuldades que se apresentam ao imediato e pleno cumprimento da regra legal que prevê a fixação do valor mínimo do Fundo, a partir do valor médio nacional por aluno/ano, como limite mínimo a ser observado. Essa compreensão é demonstrada pela proposição de valores intermediários que encurtem a distância entre o que vêm sendo praticado e a média nacional pretendida.

As sugestões de valores mínimos intermediários, representando um avanço na direção do valor médio, guarda consonância com a disposição do MEC, que busca justamente essa ampliação. Assim, sobre o aspecto da conjugação de interesses e

possibilidades, a questão fica a meio caminho de uma solução que possa atenuar a defasagem do valor mínimo, com o apoio, compreensão e prudência que o assunto requer, sobretudo quando a questão envolve mudanças que provocam expressivos impactos nas finanças públicas, como é o caso de uma repentina elevação do valor mínimo ao patamar do valor médio nacional.

Sobre as sugestões apresentadas relacionadas á liquidação dos débitos deixados nos exercícios anteriores, definição do custo aluno qualidade e revisão dos critérios atualmente adotados para registro das matrículas, serão tratadas oportunamente, por transcender o objetivo dos trabalhos do Grupo, e a inclusão da Educação de Jovens e Adultos no FUNDEF definição de piso salarial para o magistério e de novos prazos para implantação dos Planos de Carreira para os Trabalhadores em Educação, serão consideradas por ocasião dos trabalhos que brevemente se iniciarão no âmbito do MEC, com vistas a criação e implantação do FUNDEB, também mencionado e defendido pela UNDIME e CNTE em suas considerações e sugestões.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no âmbito da União, a ser ouvido pelo Grupo de Trabalho, por ocasião da sua XIV reunião ordinária, realizada no dia 20.03.2003, também externou seu posicionamento, propondo que seja observado o critério de fixação do valor mínimo a partir do valor médio nacional, entendendo que essa deve ser a única alternativa a ser buscada.

11. Possibilidade de ampliação da dotação e do valor mínimo do Fundo

O valor mínimo nacional para 2003, fixado em R\$446,00 para a 1ª a 4ª série e R\$468,30 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, embora definido em caráter provisório, representa um incremento de apenas 6,7% em relação ao ano anterior (em 2001 e 2002 os incrementos foram, respectivamente, 9% e 15,2%), e não repõe a inflação verificada em 2002, medida pelo IPCA, que foi de 12,5%. Verifica-se, assim, que esse patamar fixado, por si só, revela-se aquém do que deveria ser alcançado, dada a comprovada defasagem que representa no contexto sócio econômico presente.

Esses valores, relacionados aos 32 milhões de alunos de 2002 e à estimativa de receitas para o Fundo em 2003, calculada pelo Ministério da Fazenda em R\$24,0 bilhões, projetam uma Complementação da União de R\$ 395 milhões¹⁰ (**Anexo II**), correspondente a apenas 60% da dotação de R\$ 657,5 milhões, aprovada na Lei de Orçamento para 2003. Três constatações relevantes são extraídas dessa perspectiva: **1)** a receita anual projetada, de R\$ 24,0 bilhões, encontra-se subestimada, **2)** a dotação orçamentária está sendo subutilizada e **3)** conseqüentemente, o valor mínimo foi fixado aquém do que poderia sê-lo, dentro das condições e perspectivas atuais.

Considerando essas constatações, bem como a interferência do esforço fiscal nos recursos da Complementação da União ao FUNDEF, verifica-se que as seguintes situações se apresentam, para fins de reconsideração da questão, tendo em vista a melhoria do valor mínimo fixado:

- a) manutenção da disponibilidade financeira de apenas R\$395,0 milhões, descartando-se qualquer possibilidade de revisão do espaço fiscal, ou mesmo de substituição de

¹⁰ Valor base da Portaria/MF nº 10, de 24.01.2003.

- recursos (dotações) de modo a assegurar integral disponibilização do valor de R\$ 657,5 milhões inicialmente previstos para o Fundo;
- b) disponibilização financeira efetiva do valor integral de R\$657,5 milhões orçados, sendo necessária, porém, uma revisão no espaço fiscal ou então substituição de recursos (dotações), excluindo a integralidade do FUNDEF do alcance fiscal;
 - c) disponibilização financeira efetiva do valor integral de R\$657,5 milhões orçados, acrescida de novos recursos orçamentários e financeiros a serem suplementados à dotação existente.

É importante destacar que qualquer situação, dentre as três acima relacionadas, permite uma atualização do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003, porém, em níveis variados. Entretanto, é importante enfatizar que essas possibilidades passam por uma mudança de metodologia, baseada em projeções de receitas que sejam compatíveis com o comportamento passado, associadas à perspectiva futura, evitando-se a adoção de projeções “oficiais”, mesmo que sabidamente essas projeções apontem resultados afastados da perspectiva real.

11.1. Novas metodologias apontam favoráveis possibilidades

A conciliação dos interesses e necessidades que devem nortear a definição do valor mínimo definitivo para 2003 deve iniciar-se pela revisão técnica da metodologia de projeção das receitas e pela priorização da necessidade de se definir um valor mínimo mais elevado.

Uma nova metodologia, baseada na receita de R\$ 21,8 bilhões¹¹ verificada em 2002, associada à taxa de crescimento nominal médio verificado entre 1998 e 2002, por Estado, tem-se um crescimento médio nacional anual de 15,3% no total da receitas no período. A aplicação dessa metodologia, assentada em bases realistas, projeta uma receita de R\$ 24,9 bilhões para o Fundo em 2003 (**Anexo I**).

Nessa linha de tratamento, simulamos (planilhas anexas) possibilidades que apontam resultados revestidos de perspectivas concretas relacionadas ao Valor Mínimo e à Complementação da União.

Anexo II – Manutenção da metodologia e valores atuais

A definição dos valores de R\$446,00 00 para a 1ª a 4ª série e R\$468,30 para a 5ª a 8ª e Educação Especial¹², associada a uma previsão de receita de R\$ 24,0 bilhões para o Fundo em 2003, resultou numa projeção de R\$ 395,0 milhões de Complementação da União, significando a demanda efetiva, oficial e legal, de recursos para essa finalidade, gerando, por conseguinte, “sobra” de recursos, considerada com cômputo do esforço fiscal.

Anexo III – Valor Mínimo atual com nova previsão de receita

Entretanto, a permanecer esses valores fixados em janeiro (em caráter provisório), associando-os a uma previsão realista de receita de R\$ 24,9 bilhões para o Fundo, tem-se a projeção de uma Complementação da União de apenas R\$ 249,4 milhões para 2003, o que

¹¹ Valor já deduzido o efeito das receitas extraordinárias que afetaram o FPM, FPE e IPIexp em 2002.

¹² Decreto nº 4.580, de 24.01.2003.

significaria o alcance de apenas 38% do orçamento de R\$ 657,5 milhões aprovado. Essa perspectiva aponta na direção oposta ao rumo que se deseja seguir. Por conseguinte essa situação deve ser tratada por todas as áreas do governo (não apenas pelo MEC) apenas como provisória, nunca como uma definição a perdurar por todo o exercício de 2003, o que resultaria no pior desempenho da União no aporte de recursos complementares ao Fundo, devendo, de pronto, ser evitada.

Anexo IV – Disponibilidade financeira limitada a R\$ 395 milhões para Complementação

Com a nova previsão de R\$24,9 bilhões de receitas para 2003, mantida a atual disponibilidade financeira de R\$ 395,0 milhões para fins de Complementação da União, tem-se uma possibilidade de definição do valor mínimo por aluno/ano de R\$ 465,70 (1ª a 4ª série) e R\$ 488,99 (5ª a 8ª e Educação Especial). Nessa hipótese o incremento em relação ao exercício de 2002 será de 11,4% (abaixo da inflação de 12,5% de 2002).

Essa alternativa requer apenas a revisão da metodologia de projeção, sem necessidade de nenhum ajuste na disponibilidade financeira atual, ou seja, sem afetar o ajuste fiscal.

Anexo V – Disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões para Complementação

Mesmo com uma receita subestimada de R\$ 24,0 bilhões para o Fundo, calculada pelo Ministério da Fazenda, ao se considerar uma disponibilidade de R\$657,5 milhões, correspondente ao valor integral aprovado no orçamento do corrente exercício, é possível se definir um valor mínimo por aluno/ano de R\$ 478,72 (1ª a 4ª série) e R\$502,66 (5ª a 8ª e Ed. Especial), 14,5% superior aos valores de 2002.

Essa alternativa requer a revisão financeira atual, de forma a alcançar o total previsto no orçamento para o ano, modificando-se o atual espaço fiscal ou promovendo-se uma troca de disponibilidades, de sorte que a “sobra” financeira atual (R\$262,5 milhões) no FUNDEF seja substituída por outra “sobra”, em outra programação.

Anexo VI – Disponibilidade financeira de R\$ 495,0 milhões para Complementação

Considerando-se a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada à disponibilidade financeira de R\$ 495,0 milhões, a possibilidade de definição do novo valor mínimo alcança R\$ 479,20 (1ª a 4ª série) e R\$ 503,16 (5ª a 8ª e Educação Especial), significando um incremento de 14,6% em relação a 2002.

Nessa hipótese, se faz necessária, tanto a adoção da nova metodologia de previsão, quanto de readaptação do espaço fiscal, de forma a suportar a execução de R\$495 milhões de Complementação.

Anexo VII - Disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões para Complementação, utilizando-se nova previsão de receita

Considerando a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada à disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões, a possibilidade de definição do novo valor mínimo alcança

R\$ 498,70 (1ª a 4ª série) e R\$ 523,64 (5ª a 8ª e Educação Especial), significando um incremento de 19,3% em relação a 2002.

Nessa hipótese, se faz necessária, tanto a adoção da nova metodologia de previsão, quanto de readaptação do espaço fiscal, de forma a suportar a execução integral da Complementação prevista.

Essa perspectiva apresenta-se segura, se considerarmos o fato de que no decorrer do exercício são efetivamente repassados apenas 85% do valor total previsto para a Complementação da União no ano, contendo-se 15% de reserva técnica destinada à realização do ajuste de contas que se processará no exercício seguinte, conforme prevê a legislação em vigor.¹³

11.2. Simulações com disponibilidades financeiras superiores a R\$ 657,5 milhões para Complementação

Para se trabalhar essa alternativa é necessário definir novos horizontes de receitas, agregando-se à dotação aprovada de R\$657,5 milhões para Complementação, novos recursos orçamentários, com a correspondente disponibilização financeira para execução.

Nessas hipóteses, são necessárias: i) adoção da nova metodologia de previsão, ii) suplementação orçamentária, com o aporte de novos recursos ao orçamento e iii) readaptação do espaço fiscal.

Anexo VIII - Disponibilidade financeira de R\$ 672,4 milhões para Complementação

Considerando a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada à disponibilidade financeira de R\$ 672,4 milhões, a possibilidade de definição do novo valor mínimo alcança R\$ 500,00 (1ª a 4ª série) e R\$ 525,00 (5ª a 8ª e Educação Especial), significando um incremento de 19,6% em relação a 2002.

Nessa hipótese, se faz necessária, tanto a adoção da nova metodologia de previsão, quanto de readaptação orçamentária e do espaço fiscal, de forma a suportar a execução de R\$ 672,4 milhões.

Anexo IX – Valor Mínimo equivalente a 70% do Valor Médio Nacional

Com a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, um avanço com o objetivo de alcançar 70% do valor médio nacional nesse exercício, o valor mínimo nacional é calculado em R\$533,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 559,65 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 1.048,7 milhões de Complementação da União para o corrente ano (59% acima da dotação orçamentária atual).

Esta alternativa de valor mínimo, inclusive, equipara-se a uma das sugestões apresentadas pela UNDIME e mais se aproxima da sugestão da CNTE, que propôs R\$ 545,00 (1ª a 4ª série) e R\$ 572,25 (5ª a 8ª e Especial). Seu cumprimento, por ém, requer uma suplementação orçamentária da ordem R\$ 391,2 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é

¹³ Art. 3º, § 8º, do Decreto nº 2.264, de 27.06.1997.

de R\$ 657,3 milhões (R\$ 391,2 milhões de novos recursos orçamentários + R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

Anexo X – Valor Mínimo equivalente a 80% do Valor Médio Nacional

Com a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, um avanço com o objetivo de alcançar 80% do valor médio nacional nesse exercício, o valor mínimo nacional é calculado em R\$609,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 639,45 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 1.974,0 milhões de Complementação da União para o corrente ano (200% acima da dotação orçamentária atual).

A suplementação orçamentária necessária nesse caso é de R\$1.316,5 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 1.579,0 milhões (R\$ 1.316,50 milhões de novos recursos orçamentários + R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

Anexo XI – Valor Mínimo equivalente a 90% do Valor Médio Nacional

Com a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, considerando-se um avanço com o objetivo de alcançar 90% do valor médio nacional nesse exercício, o valor mínimo nacional é calculado em R\$685,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 719,25 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 2.927,5 milhões de Complementação da União para o corrente ano (345% acima da dotação orçamentária atual).

A suplementação orçamentária necessária nesse caso é de R\$2.270,0 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 2.523,5 milhões (R\$ 2.270,0 milhões de novos recursos orçamentários + R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

Anexo XII – Valor Mínimo equivalente ao Valor Médio Nacional

Considerando a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada ao nº de alunos do ensino fundamental de 2002, tem-se um valor médio nacional de R\$761,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 799,05 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 4.221,9 milhões de Complementação da União para o corrente ano (542% acima da dotação orçamentária atual).

A suplementação orçamentária necessária nesse caso é de R\$3.564,4 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 3.826,9 milhões (R\$ 3.564,4 milhões de novos recursos orçamentários mais R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

12. CONCLUSÃO

A fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003, vem sendo realizada sem a integral observância dos critérios que orientam sua definição, tanto no que diz respeito à diferenciação de valores, de forma compatível com os custos praticados entre a 1ª e a 4ª séries, a 5ª e a 8ª, a Educação Especial e o ensino rural, quanto no que se refere à metodologia de cálculo que recomenda a observância do valor médio nacional como limite mínimo.

A diferenciação de custo aluno atualmente praticada foi adotada em caráter provisório (até que estudos conclusivos fossem realizados). Entretanto os estudos realizados sobre a diferenciação de custos não apontam diferenças seguras que possam subsidiar a tomada de decisão, no sentido de uma conclusiva definição de diferenciação de valores, na forma prevista na legislação. É necessária, portanto, a realização de pesquisas mais abrangentes com o objetivo de:

- i) Apurar a efetiva diferenciação de custos existentes no âmbito do ensino fundamental, considerando-se os segmentos da 1ª à 4ª séries, da 5ª à 8ª, da Educação Especial e do ensino rural;
- ii) identificar o custo aluno qualidade do ensino, tendo em vista sua adoção como referencial mínimo a ser observado para fins de repasses dos recursos do FUNDEF.

O Valor mínimo nacional fixado para fins de repasses dos recursos do FUNDEF em 2003 foi definido abaixo da real capacidade orçamentária e financeira da União para o corrente exercício, podendo ser ampliado imediatamente, devendo, contudo, sua evolução se processar a partir da permanência, ou da adaptação, dos seguintes limites:

- i) manutenção da disponibilidade financeira de R\$395,0 milhões, decorrente do esforço fiscal, mantendo-se a disponibilidade orçamentária de R\$657,5 milhões:

ANEXOS	Receita Prevista (R\$ milhões)	Valor Mínimo (R\$)		% do Valor Médio	Compl. União (R\$ milhões)	Necessidade de Suplem. (R\$ milhões)		Beneficiados	
		1ª a 4ª	5ª a 8ª/Esp			Orçament.	Financ.	Est	Alunos
II	23.993,4	446,00	468,30	58,6	395,0	0	0	4	7.259.237
III	24.892,6	446,00	468,30	58,6	249,4	0	0	4	7.259.237
IV	24.892,6	465,70	488,99	61,2	395,2	0	0	4	7.259.237

- ii) elevação da disponibilidade financeira de forma a alcançar valor orçamentário de R\$657,5 milhões, que continua mantido:

Anexos	Receita Prevista (R\$ milhões)	Valor Mínimo (R\$)		% do Valor Médio	Compl. União (R\$ milhões)	Necessidade de Suplem. (R\$ milhões)		Beneficiados	
		1ª a 4ª	5ª a 8ª/Esp			Orçament.	Financ.	Est	Alunos
V	23.993,4	478,72	502,66	62,9	657,5	0	262,5	6	9.600.084
VI	24.892,6	479,20	503,16	63,0	495,0	0	100,0	4	7.259.237
VII	24.892,6	498,70	523,64	65,5	657,6	0	262,5	7	11.177.626

- iii) elevação das disponibilidades financeira e orçamentária, com o objetivo de uma aproximação do valor médio nacional.

Anexos	Receita Prevista (R\$ milhões)	Valor Mínimo (R\$)		% do Valor Médio	Compl. União (R\$ milhões)	Necessidade de Suplem. (R\$ milhões)		Beneficiados	
		1ª a 4ª	5ª a 8ª/Esp			Orçament.	Financ.	Est	Alunos
VIII	24.892,6	500,00	525,00	65,7	672,4	14,9	277,4	7	11.177.626
IX	24.892,6	533,00	559,65	70,0	1.048,7	391,2	657,3	7	11.177.626
X	24.892,6	609,00	639,45	80,0	1.974,0	1.316,5	1.579,0	8	11.972.558
XI	24.892,6	685,00	719,25	90,0	2.927,5	2.270,0	2.523,5	9	15.281.232
XII	24.892,6	761,00	799,05	100,0	4.221,9	3.564,4	3.826,9	12	17.539.665

Brasília, 25 de março de 2003.

Francisco das Chagas Fernandes

Vander Oliveira Borges

Antonio Raimundo Santos R. Coimbra

Caio Luiz Davoli Brandão

ANEXO I

FUNDEF - VALORES REALIZADOS 1998/2002 E PREVISÃO 2003 (Sem Complementação da União)

UF	Valores em R\$ 1,00										Valores em R\$ mil			
	1998 Valor Corrente	1999		2000		2001		2002		Cresce Médio 1998 - 2002	2002 (*)		Cresce Médio (*) 1998 - 2002	Previsão 2003 ⁽¹⁾
		Valor Corrente	Cres % (99/98)	Valor Corrente	Cresce % (00/99)	Valor Corrente	Cresce % (01/00)	Valor corrente	Cresce % (02/01)		Valor s/ rec. extr.	Cresce % (02/01)		
AC	78.111.954,23	84.191.965,03	7,78	103.025.096,55	22,37	123.909.954,41	20,27	150.594.216,32	21,54	17,99	144.048.809	16,25	16,67	168.060,8
AL	176.769.525,79	189.725.656,13	7,33	225.547.343,35	18,88	262.812.974,71	16,52	312.294.363,71	18,83	15,39	298.720.842	13,66	14,10	340.837,0
AM	231.070.736,98	253.164.750,34	9,56	309.545.971,87	22,27	370.152.232,75	19,58	441.586.245,15	19,30	17,68	422.393.198	14,11	16,38	491.586,1
AP	74.743.293,06	81.927.312,52	9,61	97.607.672,82	19,14	120.724.622,25	23,68	143.858.767,86	19,16	17,90	137.606.109	13,98	16,60	160.454,9
BA	741.859.010,39	844.997.047,13	13,90	1.001.282.852,89	18,50	1.122.611.461,44	12,12	1.364.916.861,59	21,58	16,52	1.305.592.293	16,30	15,20	1.504.091,1
CE	419.848.126,41	481.750.161,98	14,74	558.766.691,71	15,99	642.105.824,15	14,91	761.744.979,70	18,63	16,07	728.636.595	13,48	14,78	836.332,1
DF	162.246.700,00	185.477.600,00	14,32	232.623.900,00	25,42	267.978.000,00	15,20	331.183.800,00	23,59	19,63	316.789.271	18,21	18,29	374.721,9
ES	246.970.049,14	296.310.996,66	19,98	338.419.702,06	14,21	405.930.870,55	19,95	423.349.484,77	4,29	14,61	404.949.078	-0,24	13,47	459.512,5
GO	347.171.164,03	399.591.568,20	15,10	481.915.703,75	20,60	562.907.779,64	16,81	669.404.362,07	18,92	17,86	640.309.458	13,75	16,56	746.373,5
MA	257.061.894,32	307.656.985,28	19,68	347.330.999,44	12,90	402.566.544,25	15,90	508.012.992,90	26,19	18,67	485.932.782	20,71	17,30	569.986,0
MG	1.228.733.726,38	1.425.527.549,38	16,02	1.655.436.092,34	16,13	1.908.144.396,47	15,27	2.117.233.462,17	10,96	14,59	2.025.210.303	6,14	13,39	2.296.306,9
MS	143.752.167,78	201.646.024,30	40,27	223.936.953,87	11,05	265.385.144,60	18,51	307.444.658,76	15,85	21,42	294.081.924	10,81	20,16	353.376,2
MT	207.816.335,45	264.849.535,11	27,44	317.282.272,07	19,80	328.495.753,03	3,53	417.450.174,03	27,08	19,46	399.306.174	21,56	18,08	471.512,1
PA	323.530.633,03	356.610.226,33	10,22	432.262.421,87	21,21	502.877.250,44	16,34	587.266.987,57	16,78	16,14	561.742.092	11,71	14,87	645.273,9
PB	221.313.955,54	244.779.378,82	10,60	281.794.410,12	15,12	347.896.574,41	23,46	397.058.795,55	14,13	15,83	379.801.084	9,17	14,59	435.207,3
PE	463.584.551,45	478.739.456,67	3,27	550.510.798,15	14,99	639.085.237,10	16,09	750.865.199,60	17,49	12,96	718.229.692	12,38	11,68	802.144,6
PI	162.643.859,01	186.128.469,21	14,44	216.031.522,47	16,07	248.751.593,21	15,15	299.574.130,07	20,43	16,52	286.553.479	15,20	15,21	330.143,8
PR	690.706.541,78	802.975.953,15	16,25	944.842.942,66	17,67	1.060.080.697,63	12,20	1.262.428.065,69	19,09	16,30	1.207.558.057	13,91	15,01	1.388.783,3
RJ	1.069.667.474,87	1.191.534.518,62	11,39	1.355.545.143,13	13,76	1.546.570.299,30	14,09	1.728.254.824,19	11,75	12,75	1.653.138.182	6,89	11,54	1.843.829,2
RN	188.365.687,83	220.193.202,80	16,90	266.694.326,79	21,12	297.373.840,93	11,50	367.813.282,50	23,69	18,30	351.826.694	18,31	16,96	411.487,6
RO	106.718.991,57	122.580.928,73	14,86	158.915.854,90	29,64	175.236.189,72	10,27	212.989.585,52	21,54	19,08	203.732.234	16,26	17,76	239.913,1
RR	56.209.939,35	59.978.931,25	6,71	81.010.798,34	35,07	96.508.452,25	19,13	111.675.076,23	15,72	19,15	106.821.245	10,69	17,90	125.938,7
RS	885.825.079,62	971.645.850,98	9,69	1.148.882.296,37	18,24	1.317.887.513,34	14,71	1.521.031.053,78	15,41	14,51	1.454.921.158	10,40	13,26	1.647.834,5
SC	423.596.498,12	488.448.343,94	15,31	574.243.010,75	17,56	668.492.408,48	16,41	789.149.512,93	18,05	16,83	754.850.021	12,92	15,55	872.239,8
SE	146.726.359,86	163.864.039,55	11,68	196.494.677,31	19,91	237.088.553,39	20,66	283.225.197,48	19,46	17,93	270.915.134	14,27	16,63	315.968,2
SP	3.754.144.130,59	4.392.451.157,66	17,00	5.083.892.190,71	15,74	5.600.887.974,95	10,17	6.313.404.669,17	12,72	13,91	6.038.999.672	7,82	12,68	6.804.983,1
TO	123.836.112,28	141.681.311,48	14,41	168.703.450,27	19,07	206.588.978,83	22,46	252.044.595,75	22,00	19,49	241.089.762	16,70	18,16	284.871,6
BR	12.933.024.498,86	14.838.428.921,25	14,73	17.352.545.096,56	16,94	19.729.051.122,33	13,70	22.825.855.345,06	15,70	15,27	21.833.755.345	10,67	14,01	24.892.643,5

Fonte: SIAF (exceto o DF, que não recolhe a parcela do ICMS à conta do FUNDEF, sendo esse dado, de 1998 a 2001, buscado nos balanços anuais/DF e de 2002 referente à previsão do ano)

(*) Valor realizado em 2002, com o expurgo R\$992,1 milhões de receitas extraordinárias (resultado de R\$1.183,8 milhões de receitas extraordinárias totais que aumentaram o FUNDEF em 2002, menos R\$ 191,7 milhões de valor médio anual dessa receita, verificado entre 1998 e 2001)

⁽¹⁾ Realizada com base no crescimento médio anual verificado entre 1998 e 2002, com expurgo do efeito do esforço de arrecadação que resultou no excepcional crescimento das receitas extraordinárias em 2002.

ANEXO II - FUNDEF 2003 (Situação atual)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	446,00	468,30

UF	MATRICULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	151.354,9	64.572,2	86.783	1045,41	1097,68	-	151.354,9
AL	674.791	420.856	253.706	229	321.094,9	306.619,5	14.475	467,06	490,41	-	321.094,9
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	444.493,2	317.681,6	126.812	624,03	655,24	-	444.493,2
AP	122.638	74.645	47.763	230	145.088,0	55.766,8	89.321	1160,35	1218,37	-	145.088,0
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.447.402,0	1.566.455,0	(119.053)	412,10	432,71	119.053,1	1.566.455,0
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	804.044,9	760.759,1	43.286	471,38	494,95	-	804.044,9
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	353.134,6	138.998,2	214.136	1133,09	1189,75	-	353.134,6
ES	517.896	268.622	248.657	617	520.699,4	236.540,4	284.159	981,79	1030,87	-	520.699,4
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	697.225,9	454.004,9	243.221	684,93	719,18	-	697.225,9
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	524.454,5	694.637,1	(170.183)	336,73	353,57	170.182,6	694.637,1
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.132.364,3	1.511.544,4	620.820	629,18	660,64	-	2.132.364,3
MS	447.658	232.494	214.351	813	311.313,0	204.453,6	106.859	679,11	713,06	-	311.313,0
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	461.201,2	259.266,7	201.935	793,38	833,04	-	461.201,2
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	622.012,9	705.941,6	(83.929)	392,98	412,62	83.928,7	705.941,6
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	400.698,3	361.723,0	38.975	494,06	518,76	-	400.698,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	827.002,2	719.203,0	107.799	512,85	538,49	-	827.002,2
PI	730.910	465.315	265.006	589	310.077,9	331.908,6	(21.831)	416,67	437,50	21.830,7	331.908,6
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.327.462,9	718.230,4	609.233	824,32	865,53	-	1.327.462,9
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.886.800,3	916.734,5	970.066	917,95	963,84	-	1.886.800,3
RN	567.686	323.873	243.434	379	387.836,7	258.625,0	129.212	668,83	702,27	-	387.836,7
RO	299.607	167.366	131.868	373	225.413,4	136.573,7	88.840	736,12	772,92	-	225.413,4
RR	74.129	42.908	31.020	201	115.186,1	33.757,8	81.428	1521,81	1597,90	-	115.186,1
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.602.307,9	721.811,4	880.496	990,05	1039,55	-	1.602.307,9
SC	887.879	460.034	427.329	516	692.451,4	405.535,0	286.916	761,55	799,62	-	692.451,4
SE	389.133	239.748	149.063	322	285.782,6	176.884,6	108.898	720,58	756,61	-	285.782,6
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.730.214,8	2.396.604,1	4.333.611	1252,47	1315,09	-	6.730.214,8
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	266.304,9	127.327,6	138.977	932,81	979,45	-	266.304,9
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	23.993.423,3	14.582.159,7	9.411.264	733,85	770,54	394.995,1	24.388.418,3

Nota: Simulação com base na estimativa da STN de receitas para o FUNDEF (Base da Port/MEC de Compl. da União nº 10, de 24.01.2003)

ANEXO III - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Valor Mínimo em vigor)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	446,00	468,30

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	64.572,2	103.489	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	306.619,5	34.217	495,77	520,56	-	340.837,0
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	317.681,6	173.904	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	55.766,8	104.688	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	1.566.455,0	(62.364)	428,24	449,66	62.363,9	1.566.455,0
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	760.759,1	75.573	490,31	514,82	-	836.332,1
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	138.998,2	235.724	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	236.540,4	222.972	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	454.004,9	292.369	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	694.637,1	(124.651)	365,97	384,26	124.651,1	694.637,1
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	1.511.544,4	784.763	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	204.453,6	148.923	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	259.266,7	212.245	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	705.941,6	(60.668)	407,67	428,05	60.667,7	705.941,6
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	361.723,0	73.484	536,61	563,44	-	435.207,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	719.203,0	82.942	497,43	522,31	-	802.144,6
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	331.908,6	(1.765)	443,63	465,81	1.764,8	331.908,6
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	718.230,4	670.553	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	916.734,5	927.095	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	258.625,0	152.863	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	136.573,7	103.339	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	33.757,8	92.181	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	721.811,4	926.023	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	405.535,0	466.705	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	176.884,6	139.084	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	2.396.604,1	4.408.379	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	127.327,6	157.544	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	14.582.159,7	10.310.484	761,35	799,42	249.447,6	25.142.091,1

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPIexp) em 2002.

ANEXO IV - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Disponibilidade financeira de R\$ 395,0 milhões para Complementação)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	465,70	488,99

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	67.424,3	100.636	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	320.163,0	20.674	495,77	520,56	-	340.837,0
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	331.713,7	159.872	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	58.230,0	102.225	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	1.635.646,0	(131.555)	428,24	449,66	131.554,8	1.635.646,0
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	794.362,1	41.970	490,31	514,82	-	836.332,1
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	145.137,8	229.584	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	246.988,5	212.524	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	474.058,5	272.315	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	725.319,5	(155.334)	365,97	384,26	155.333,5	725.319,5
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	1.578.309,9	717.997	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	213.484,4	139.892	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	270.718,6	200.794	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	737.123,3	(91.849)	407,67	428,05	91.849,4	737.123,3
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	377.700,5	57.507	536,61	563,44	-	435.207,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	750.970,4	51.174	497,43	522,31	-	802.144,6
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	346.569,2	(16.425)	443,63	465,81	16.425,4	346.569,2
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	749.954,9	638.828	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	957.227,1	886.602	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	270.048,6	141.439	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	142.606,2	97.307	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	35.248,9	90.690	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	753.694,1	894.140	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	423.447,6	448.792	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	184.697,7	131.271	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	2.502.463,1	4.302.520	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	132.951,7	151.920	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	15.226.259,6	9.666.384	761,35	799,42	395.163,2	25.287.806,7

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPIexp) em 2002.

ANEXO V - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Receita de R\$ 24,0 bilhões e Disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões para Complementação)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	478,72	502,66

UF	MATRICULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	151.354,9	69.309,4	82.046	1045,41	1097,68	-	151.354,9
AL	674.791	420.856	253.706	229	321.094,9	329.114,1	(8.019)	467,06	490,41	8.019,2	329.114,1
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	444.493,2	340.987,7	103.505	624,03	655,24	-	444.493,2
AP	122.638	74.645	47.763	230	145.088,0	59.858,0	85.230	1160,35	1218,37	-	145.088,0
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.447.402,0	1.681.375,2	(233.973)	412,10	432,71	233.973,3	1.681.375,2
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	804.044,9	816.570,8	(12.526)	471,38	494,95	12.525,9	816.570,8
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	353.134,6	149.195,5	203.939	1133,09	1189,75	-	353.134,6
ES	517.896	268.622	248.657	617	520.699,4	253.893,8	266.806	981,79	1030,87	-	520.699,4
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	697.225,9	487.312,2	209.914	684,93	719,18	-	697.225,9
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	524.454,5	745.597,9	(221.143)	336,73	353,57	221.143,4	745.597,9
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.132.364,3	1.622.436,1	509.928	629,18	660,64	-	2.132.364,3
MS	447.658	232.494	214.351	813	311.313,0	219.453,0	91.860	679,11	713,06	-	311.313,0
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	461.201,2	278.287,3	182.914	793,38	833,04	-	461.201,2
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	622.012,9	757.731,7	(135.719)	392,98	412,62	135.718,9	757.731,7
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	400.698,3	388.260,2	12.438	494,06	518,76	-	400.698,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	827.002,2	771.966,0	55.036	512,85	538,49	-	827.002,2
PI	730.910	465.315	265.006	589	310.077,9	356.258,5	(46.181)	416,67	437,50	46.180,6	356.258,5
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.327.462,9	770.922,1	556.541	824,32	865,53	-	1.327.462,9
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.886.800,3	983.989,1	902.811	917,95	963,84	-	1.886.800,3
RN	567.686	323.873	243.434	379	387.836,7	277.598,5	110.238	668,83	702,27	-	387.836,7
RO	299.607	167.366	131.868	373	225.413,4	146.593,2	78.820	736,12	772,92	-	225.413,4
RR	74.129	42.908	31.020	201	115.186,1	36.234,3	78.952	1521,81	1597,90	-	115.186,1
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.602.307,9	774.765,9	827.542	990,05	1039,55	-	1.602.307,9
SC	887.879	460.034	427.329	516	692.451,4	435.286,3	257.165	761,55	799,62	-	692.451,4
SE	389.133	239.748	149.063	322	285.782,6	189.861,4	95.921	720,58	756,61	-	285.782,6
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.730.214,8	2.572.426,7	4.157.788	1252,47	1315,09	-	6.730.214,8
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	266.304,9	136.668,8	129.636	932,81	979,45	-	266.304,9
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	23.993.423,3	15.651.954,0	8.341.469	733,85	770,54	657.561,2	24.650.984,5

Nota: Simulação com base na estimativa da STN de receitas para o FUNDEF (Base da Port/MEC de Compl. da União nº 10, de 24.01.2003)

ANEXO VI - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Disponibilidade financeira de R\$ 495,0 milhões para Complementação)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	479,20	503,16

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	69.378,9	98.682	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	329.444,1	11.393	495,77	520,56	-	340.837,0
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	341.329,6	150.256	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	59.918,0	100.537	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	1.683.061,1	(178.970)	428,24	449,66	178.970,0	1.683.061,1
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	817.389,6	18.943	490,31	514,82	-	836.332,1
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	149.345,1	225.377	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	254.148,4	205.364	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	487.800,8	258.573	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	746.345,5	(176.360)	365,97	384,26	176.359,6	746.345,5
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	1.624.062,9	672.244	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	219.673,0	133.703	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	278.566,3	192.946	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	758.491,5	(113.218)	407,67	428,05	113.217,6	758.491,5
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	388.649,5	46.558	536,61	563,44	-	435.207,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	772.740,0	29.405	497,43	522,31	-	802.144,6
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	356.615,7	(26.472)	443,63	465,81	26.471,9	356.615,7
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	771.695,1	617.088	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	984.975,8	858.853	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	277.876,9	133.611	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	146.740,2	93.173	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	36.270,7	89.668	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	775.542,7	872.292	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	435.722,8	436.517	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	190.051,8	125.916	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	2.575.006,0	4.229.977	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	136.805,8	148.066	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	15.667.647,8	9.224.996	761,35	799,42	495.019,1	25.387.662,5

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPIexp) em 2002.

ANEXO VII - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões para Complementação)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	498,70	523,64

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	72.202,1	95.859	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	342.850,1	(2.013)	495,77	520,56	2.013,1	342.850,1
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	355.219,3	136.367	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	62.356,3	98.099	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	1.751.549,6	(247.458)	428,24	449,66	247.458,5	1.751.549,6
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	850.651,4	(14.319)	490,31	514,82	14.319,3	850.651,4
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	155.422,4	219.300	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	264.490,4	195.022	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	507.650,8	238.723	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	776.716,4	(206.730)	365,97	384,26	206.730,5	776.716,4
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	1.690.150,6	606.156	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	228.612,2	124.764	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	289.902,0	181.610	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	789.356,6	(144.083)	407,67	428,05	144.082,8	789.356,6
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	404.464,7	30.743	536,61	563,44	-	435.207,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	804.185,0	(2.040)	497,43	522,31	2.040,4	804.185,0
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	371.127,4	(40.984)	443,63	465,81	40.983,6	371.127,4
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	803.097,5	585.686	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	1.025.057,2	818.772	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	289.184,5	122.303	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	152.711,4	87.202	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	37.746,6	88.192	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	807.101,7	840.733	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	453.453,6	418.786	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	197.785,5	118.183	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	2.679.790,3	4.125.193	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	142.372,8	142.499	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	16.305.208,6	8.587.435	761,35	799,42	657.628,1	25.550.271,6

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPIexp) em 2002.

ANEXO VIII - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Valor Mínimo de R\$ 500,00 gerando necessidade financeira de R\$ 672,4 milhões para Complementação)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	500,00	525,00

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	343.743,9	(2.907)	495,77	520,56	2.906,8	343.743,9
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	356.145,3	135.441	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	62.518,8	97.936	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	1.756.115,5	(252.024)	428,24	449,66	252.024,4	1.756.115,5
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	852.868,9	(16.537)	490,31	514,82	16.536,8	852.868,9
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	155.827,5	218.894	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	265.179,9	194.333	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	508.974,1	237.399	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	778.741,2	(208.755)	365,97	384,26	208.755,2	778.741,2
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	1.694.556,5	601.750	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	229.208,1	124.168	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	290.657,7	180.854	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	791.414,3	(146.140)	407,67	428,05	146.140,4	791.414,3
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	405.519,1	29.688	536,61	563,44	-	435.207,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	806.281,4	(4.137)	497,43	522,31	4.136,7	806.281,4
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	372.094,9	(41.951)	443,63	465,81	41.951,1	372.094,9
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	805.191,0	583.592	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	1.027.729,3	816.100	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	289.938,3	121.549	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	153.109,5	86.804	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	37.845,0	88.094	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	809.205,7	838.629	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	454.635,6	417.604	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	198.301,1	117.667	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	2.686.775,9	4.118.207	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	142.744,0	142.128	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	16.347.712,7	8.544.931	761,35	799,42	672.451,4	25.565.094,9

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPlexp) em 2002.

ANEXO IX - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Valor Mínimo = 70% do Valor Médio)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	533,00	559,65

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	77.168,1	90.893	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	366.431,0	(25.594)	495,77	520,56	25.593,9	366.431,0
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	379.650,8	111.935	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	66.645,1	93.810	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	1.872.019,1	(367.928)	428,24	449,66	367.928,0	1.872.019,1
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	909.158,2	(72.826)	490,31	514,82	72.826,1	909.158,2
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	166.112,1	208.610	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	282.681,7	176.831	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	542.566,4	203.807	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	830.138,1	(260.152)	365,97	384,26	260.152,1	830.138,1
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	1.806.397,2	489.910	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	244.335,8	109.040	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	309.841,1	161.671	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	843.647,7	(198.374)	407,67	428,05	198.373,8	843.647,7
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	432.283,3	2.924	536,61	563,44	-	435.207,3
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	859.495,9	(57.351)	497,43	522,31	57.351,3	859.495,9
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	396.653,1	(66.509)	443,63	465,81	66.509,4	396.653,1
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	858.333,6	530.450	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	1.095.559,4	748.270	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	309.074,3	102.413	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	163.214,8	76.698	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	40.342,8	85.596	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	862.613,2	785.221	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	484.641,6	387.598	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	211.389,0	104.579	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	2.864.103,1	3.940.880	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	152.165,1	132.707	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	17.426.661,7	7.465.982	761,35	799,42	1.048.734,6	25.941.378,1

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPIexp) em 2002.

ANEXO X - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Valor Mínimo = 80% do Valor Médio)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	609,00	639,45

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	88.171,4	79.889	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	418.680,0	(77.843)	495,77	520,56	77.843,0	418.680,0
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	433.784,9	57.801	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	76.147,9	84.307	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	2.138.948,7	(634.858)	428,24	449,66	634.857,5	2.138.948,7
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	1.038.794,3	(202.462)	490,31	514,82	202.462,2	1.038.794,3
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	189.797,9	184.924	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	322.989,1	136.523	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	619.930,5	126.443	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	948.506,7	(378.521)	365,97	384,26	378.520,8	948.506,7
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	2.063.969,8	232.337	677,55	711,43	-	2.296.306,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	279.175,5	74.201	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	354.021,1	117.491	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	963.942,6	(318.669)	407,67	428,05	318.668,8	963.942,6
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	493.922,2	(58.715)	536,61	563,44	58.715,0	493.922,2
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	982.050,7	(179.906)	497,43	522,31	179.906,0	982.050,7
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	453.211,6	(123.068)	443,63	465,81	123.067,8	453.211,6
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	980.722,7	408.061	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	1.251.774,3	592.055	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	353.144,9	58.343	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	186.487,4	53.426	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	46.095,2	79.844	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	985.612,5	662.222	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	553.746,2	318.494	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	241.530,8	74.437	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	3.272.493,0	3.532.490	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	173.862,1	111.009	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	19.911.514,0	4.981.129	761,35	799,42	1.974.041,1	26.866.684,5

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPlexp) em 2002.

ANEXO XI - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Valor Mínimo = 90% do Valor Médio)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	685,00	719,25

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	99.174,7	68.886	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	470.929,1	(130.092)	495,77	520,56	130.092,1	470.929,1
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	487.919,0	3.667	690,15	724,66	-	491.586,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	85.650,8	74.804	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	2.405.878,2	(901.787)	428,24	449,66	901.787,1	2.405.878,2
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	1.168.430,4	(332.098)	490,31	514,82	332.098,3	1.168.430,4
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	213.483,7	161.238	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	363.296,4	96.216	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	697.294,6	49.079	733,21	769,87	-	746.373,5
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	1.066.875,4	(496.889)	365,97	384,26	496.889,4	1.066.875,4
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	2.321.542,3	(25.235)	677,55	711,43	25.235,5	2.321.542,3
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	314.015,1	39.361	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	398.201,0	73.311	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	1.084.237,6	(438.964)	407,67	428,05	438.963,7	1.084.237,6
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	555.561,1	(120.354)	536,61	563,44	120.353,9	555.561,1
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	1.104.605,4	(302.461)	497,43	522,31	302.460,8	1.104.605,4
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	509.770,0	(179.626)	443,63	465,81	179.626,2	509.770,0
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	1.103.111,7	285.672	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	1.407.989,1	435.840	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	397.215,5	14.272	709,61	745,09	-	411.487,6
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	209.760,0	30.153	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	51.847,7	74.091	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	1.108.611,7	539.223	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	622.850,8	249.389	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	271.672,5	44.296	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	3.680.883,0	3.124.100	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	195.559,2	89.312	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	22.396.366,3	2.496.277	761,35	799,42	2.927.507,0	27.820.150,4

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPlexp) em 2002.

ANEXO XII - SIMULAÇÃO FUNDEF 2003 (Valor Mínimo = Valor Médio)

Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (2003):	1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp.
	761,00	799,05

UF	MATRÍCULAS ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR CENSO 2002				RECEITA PREVISTA (15%) R\$ mil (A)	Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Receita (menos) Valor Mínimo necessário (R\$ mil)	Per Capita - R\$ (Sem Compl. União)		Compl. União (R\$mil) (B)	FUNDEF TOTAL - R\$mil (A+B)
	TOTAL	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial Fund.				1ª a 4ª série	5ª a 8ª e Esp		
AC	142.334	93.401	48.490	443	168.060,82	110.178,1	57.883	1160,80	1218,84	-	168.060,8
AL	674.791	420.856	253.706	229	340.837,03	523.178,2	(182.341)	495,77	520,56	182.341,1	523.178,2
AM	698.347	419.477	277.411	1.459	491.586,06	542.053,1	(50.467)	690,15	724,66	50.467,0	542.053,1
AP	122.638	74.645	47.763	230	160.454,90	95.153,7	65.301	1283,25	1347,42	-	160.454,9
BA	3.440.155	1.998.635	1.438.968	2.552	1.504.091,14	2.672.807,8	(1.168.717)	428,24	449,66	1.168.716,6	2.672.807,8
CE	1.666.055	872.399	791.297	2.359	836.332,10	1.298.066,5	(461.734)	490,31	514,82	461.734,4	1.298.066,5
DF	304.072	152.411	149.603	2.058	374.721,91	237.169,5	137.552	1202,36	1262,48	-	374.721,9
ES	517.896	268.622	248.657	617	459.512,51	403.603,7	55.909	866,42	909,74	-	459.512,5
GO	992.400	481.435	509.526	1.439	746.373,47	774.658,6	(28.285)	733,21	769,87	28.285,1	774.658,6
MA	1.529.025	959.879	566.856	2.290	569.985,96	1.185.244,0	(615.258)	365,97	384,26	615.258,1	1.185.244,0
MG	3.308.674	1.699.896	1.598.074	10.704	2.296.306,85	2.579.114,9	(282.808)	677,55	711,43	282.808,1	2.579.114,9
MS	447.658	232.494	214.351	813	353.376,18	348.854,7	4.521	770,86	809,41	-	353.376,2
MT	567.420	289.512	276.709	1.199	471.512,12	442.381,0	29.131	811,11	851,67	-	471.512,1
PA	1.559.147	1.085.514	469.113	4.520	645.273,88	1.204.532,6	(559.259)	407,67	428,05	559.258,7	1.204.532,6
PB	794.932	472.809	320.276	1.847	435.207,27	617.200,0	(181.993)	536,61	563,44	181.992,8	617.200,0
PE	1.577.542	877.128	694.187	6.227	802.144,64	1.227.160,2	(425.016)	497,43	522,31	425.015,6	1.227.160,2
PI	730.910	465.315	265.006	589	330.143,79	566.328,4	(236.185)	443,63	465,81	236.184,6	566.328,4
PR	1.573.023	825.842	737.168	10.013	1.388.783,34	1.225.500,7	163.283	862,39	905,51	-	1.388.783,3
RJ	2.011.227	1.126.595	875.387	9.245	1.843.829,17	1.564.204,0	279.625	897,04	941,89	-	1.843.829,2
RN	567.686	323.873	243.434	379	411.487,58	441.286,1	(29.799)	709,61	745,09	29.798,5	441.286,1
RO	299.607	167.366	131.868	373	239.913,12	233.032,7	6.880	783,47	822,64	-	239.913,1
RR	74.129	42.908	31.020	201	125.938,75	57.600,1	68.339	1663,87	1747,07	-	125.938,7
RS	1.579.414	799.468	774.621	5.325	1.647.834,46	1.231.611,0	416.223	1018,18	1069,09	-	1.647.834,5
SC	887.879	460.034	427.329	516	872.239,81	691.955,4	180.284	959,27	1007,24	-	872.239,8
SE	389.133	239.748	149.063	322	315.968,17	301.814,3	14.154	796,69	836,52	-	315.968,2
SP	5.244.645	2.666.509	2.554.010	24.126	6.804.983,08	4.089.272,9	2.715.710	1266,38	1329,70	-	6.804.983,1
TO	279.768	165.370	113.129	1.269	284.871,60	217.256,3	67.615	997,84	1047,73	-	284.871,6
BR	31.980.507	17.682.141	14.207.022	91.344	24.892.643,49	24.881.218,7	11.425	761,35	799,42	4.221.860,7	29.114.504,1

Nota: Simulação com base no crescimento médio anual verificado na receita do Fundo entre 1998 e 2002, expurgado o efeito da elevada receita extraordinária verificada nas fontes alimentadoras do FUNDEF (FPE, FPM e IPlexp) em 2002.